

COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO
ATA DA 32.ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 18 de outubro de 2022

Hora de início: 14h30m

Hora de fim: 17h15m

Local: A reunião decorreu através de meios telemáticos

Estiveram presentes os seguintes representantes das entidades:

- Fernanda do Carmo, Presidente da Comissão Nacional do Território (CNT);
- Carlos Mendes, Diretor Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- José Pacheco, Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve);
- Carmen Carvalheira, Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo);
- Teresa Almeida, Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT);
- Eduardo Anselmo Castro, Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro);
- Célia Ramos, Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR Norte);
- Rodrigo Dourado, em representação da Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente (CPADA);

Não compareceram à reunião os representantes das seguintes entidades:

- Nuno Banza, Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P (ICNF, I.P.);
- Pimenta Machado, Vogal da Agência Portuguesa para o Ambiente (APA, I.P.);
- Rui Santos, Vice-Presidente do Conselho Diretivo da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);

Estiveram ainda presentes os seguintes participantes convidados, sem direito a voto:

- Isabel Beja, do Gabinete do Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território (SECNFOT);
- Ricardo Veludo, do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território (SEALOT);
- Teresa Cunha, ANMP;
- Teresa Álvares, APA, I.P.;
- Carla Santos, ICNF, I.P.;
- Jorge Eusébio, CCDR Algarve;

- Henrique Cabeleira, CCDR Algarve;
- Rosa Onofre, CCDR Alentejo;
- Lília Fidalgo, CCDR Alentejo;
- Sandra Serrano, CCDR Alentejo;
- Carlos Pina, CCDR LVT;
- Margarida Bento, CCDR Centro;
- Carla Velado, CCDR Centro;
- Sandra Santos, CCDR Centro;
- Cecília de Jesus, CCDRN;
- Ana Sofia Rizzone, Direção-Geral do Território;
- Fátima Ferreira, DGT;
- Marta Rodrigues, DGT.

Ordem do dia

Ponto 1. Informações

Ponto 2. Aprovação da ata da 31ª Reunião Ordinária

Ponto 3. Parecer e orientações técnicas sobre a aplicação do artigo 16º-A do RJREN (Alterações simplificadas da delimitação da REN) e Relatório sobre as Alterações Simplificadas

Ponto 4. Relatório da IGAMAOT - Avaliação do Procedimento de Delimitação da REN no âmbito da revisão do PDM de Oeiras – Portaria n.º 8/2016, de 28 de janeiro

Ponto 5. Dinâmica dos PDM

Ponto 6. Desconformidades na transposição dos PEOT para os PMOT e na reclassificação do solo

Ponto 7. Regulamento das Comissões de Acompanhamento de revisão/alteração dos PDM

Ponto 1. Informações

A **Presidente** deu as boas vindas aos participantes da reunião, em particular ao Eng.º Carlos Mendes, que assumiu funções de Diretor Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos da ANEPC, sendo agora o novo vogal daquela entidade, a quem congratulou pelas novas funções. Passou a apresentar as informações, começando por dar conta dos trabalhos em curso pelo Grupo de Trabalho para as Áreas Urbanas de Génese Ilegal. Referiu que a ANMP já remeteu dois ofícios-circular a sensibilizar os municípios para a necessidade de colaboração na identificação das respetivas AUGI. Referiu que, decorrentes da primeira interpelação, foram recebidas 13 respostas. Adiantou que foi estabelecido um plano de trabalhos que consta do memorando da 1.ª reunião daquele GT e que será realizada nova reunião no dia 16 de novembro. Informou de seguida que a DGT irá organizar no próximo dia 22 de novembro, na Figueira da Foz, a 2.ª Conferência Nacional Redes Cidades Circulares, tendo convidado os membros a participarem. Informou que se perspetiva que em novembro seja lançada a Consulta Pública de três dos Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem (PRGP) que estiveram até aqui em elaboração, designadamente o PRGP do Alto Douro e Baixo Sabor, o PRGP das Serras do Marão, Alvão e Falperra e o PRGP da Serra da Malcata, sendo que o PRGP da Serras da Lousã e Açor se encontra em fase de conclusão

da proposta. Quanto aos novos concursos para elaboração de mais 5 PRGP, informou que se encontra a decorrer a fase de assinatura dos contratos. Referiu que a alteração ao regime jurídico que consagra o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) veio prever, entre outras alterações, que as comissões sub-regionais de gestão integrada de fogos rurais adaptem, até 31 de março de 2023, as Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) à realidade territorial e necessidades de priorização das ações de proteção contra incêndios rurais, segundo metodologia a aprovar pela comissão nacional de gestão integrada de fogos rurais, sob proposta do ICNF, I. P., da ANEPC e da DGT, em articulação com a Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais (AGIF, I. P). Por último informou que se registou a entrada de uma comunicação de um particular que manifesta urgência na publicação da alteração à Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro. Tal urgência foi também sinalizada pela CCDR Algarve, facto que será dado ao conhecimento da tutela. Questionou os presentes se tinham alguma informação a prestar. Nada mais havendo a informar passou-se ao ponto seguinte.

Ponto 2. Aprovação da ata da 31.ª Reunião Ordinária

A aprovação da ata foi adiada para a 33.ª Reunião Ordinária.

Ponto 3. Parecer e orientações técnicas sobre a aplicação do artigo 16º-A do RJREN (Alterações simplificadas da delimitação da REN) e Relatório sobre as Alterações Simplificadas

A Presidente introduziu o assunto, referindo o pedido de parecer e de orientações técnicas emanado do Gabinete SEALOT. Explicou que, entre outros aspetos, pretende-se obter a posição da CNT relativamente à aprovação de alterações simplificadas à REN que versem sobre projetos já consumados, bem como, a definição de orientações técnicas para aplicação do regime de alteração simplificada da delimitação da REN. Recordou que a matéria já havia sido objeto de análise e deliberação na 21.ª Reunião da CNT. Deu nota que, para suportar a análise e deliberação do assunto no plenário da CNT, foi ativado o GT REN, que elaborou um documento orientador e um parecer técnico-jurídico, o qual mantém o entendimento adotado na deliberação já tomada na 21ª reunião da CNT. Acrescentou que em simultâneo com o trabalho solicitado, o GT REN elaborou o Relatório previsto no n.º 11 do Artigo 16.º-A do RJREN, onde consta a identificação e caracterização das situações de aplicação do referido artigo, ocorridas entre 1 de setembro de 2019 e 30 de agosto de 2022. Referiu que o relatório foi elaborado com base na informação disponibilizada pelas CCDR e constante do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT). Por fim, mencionou que os três documentos haviam circulado pelos membros da CNT e passou a apresentá-los sumariamente, colocando à consideração dos presentes que o *Relatório sobre a aplicação do Artigo 16.º-A do RJREN*, se circunscreva, nas suas conclusões, aos dados nele tratados e propondo, no que se refere ao documento *Orientações Técnicas para aplicação do Artigo 16.º-A do RJREN*, a densificação dos critérios de aplicação do regime simplificado a projetos executados, uma vez que a proposta do GT REN, entretanto circulada, se apresenta demasiado ampla. Colocou, assim, à consideração da CNT que o entendimento da aplicação do regime simplificado a existências, quando passíveis de ser aceites face aos critérios e às funções da REN, seja, à partida, restrito a situações de evolução de edificações legais pré-existentes à REN, cuja ampliação se fundamenta na melhoria das condições laborais e ambientais e sem qualquer prejuízo dos juízos técnicos que

seriam efetuados para projetos a executar. Sobre este ponto frisou a necessidade de contrariar a possibilidade de utilização do regime simplificado para legalizar projetos que de outra forma não seriam viabilizados. Referiu ainda, no que respeita ao documento *Orientações Técnicas para aplicação do Artigo 16.º-A do RJREN*, a discordância da proposta apresentada, onde consta que o cumprimento dos Instrumento de Gestão Territorial (IGT) pode ser excepcionando nas situações em que tais IGT estejam em desconformidade com Planos e Programas Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) em vigor, desde que tais casos sejam devidamente justificados e aceites pela entidade responsável pela sua elaboração, defendendo que é no âmbito do planeamento e dos mecanismos de verificação e sanção de desconformidades que as situações em causa devem ser resolvidas.

Margarida Bento, da CCDR Centro, referiu que também concorda que os Critérios Específicos, previstos no ponto 2.2 do documento *Orientações Técnicas para aplicação do Artigo 16.º-A do RJREN* deva ser aplicado a todas as situações e não apenas às legalizações.

Teresa Álvares, da APA, questionou sobre as situações que, não estando legalizadas, nem no que se refere ao edifício original, nem no que se refere à ampliação, poderiam ser legalizadas ao abrigo daquele mesmo artigo caso estivessem em fase de projeto.

A **Presidente** referiu que tais situações devem ser encaminhadas para o regime geral. Esclareceu que, caso o Plano Municipal de Ordenamento do Território pretenda salvaguardar essas pré-existências não legais, deverá efetivá-lo no âmbito da alteração da delimitação da REN, com a devida fundamentação e tramitação.

Carla Velado, da CCDR Centro, referiu que é seu entendimento que deveriam ser acolhidas todas as situações de pré-existência ilegal que pudessem ser acolhidas pelo plano e verificassem os critérios do artigo 16-A, e não apenas as que fossem ampliações ilegais de um edifício legal. Acrescentou que os PDM também já têm normas sobre legalizações.

Célia Ramos, da CCDR Norte, afirmou estar de acordo com a proposta da Presidente, referindo que se trata de uma matéria muito sensível e que importa recordar o contexto atual, em que se está perante a terceira geração de planos e em que houve abertura para ponderar estas situações de pré-existências ilegais através de regimes específicos, como o Regime Excepcional de Regularização das Atividades Económicas. Entendeu que esta proposta é razoável ao limitar a aplicação do artigo às ampliações que foram necessárias ao funcionamento da atividade e exigências legais. Referiu estar igualmente de acordo com a DGT no que respeita à não concordância com a aprovação de alterações em desconformidade com os PDM, ainda que aqueles não estejam conformes com os PEOT.

Carlos Pina, da CCDR LVT, afirmou concordar com o entendimento da DGT. Sugeriu como proposta ao documento *Orientações Técnicas para aplicação do Artigo 16.º-A do RJREN* que não se espere pela conclusão do processo sancionatório para conclusão do processo de alteração simplificada.

Rodrigo Dourado, da CPADA, afirmou concordar com o entendimento da DGT e com o teor dos documentos na versão agora consolidada.

Carla Santos, do ICNF, afirmou concordar igualmente com o entendimento da DGT e com o teor dos documentos na versão agora consolidada.

A **Presidente**, após a discussão e uma vez aceites as alterações propostas, colocou à consideração dos presentes a aprovação dos três documentos: Relatório sobre a aplicação do Artigo 16.º-A do RJREN (anexo 1); Parecer Jurídico sobre a aplicação do Artigo 16.º-A do RJREN (anexo 2) e Orientações Técnicas para aplicação do Artigo 16.º-A do RJREN (anexo 3).

A **CNT** deliberou, por unanimidade, aprovar o Relatório, o Parecer e as Orientações Técnicas sobre a aplicação do artigo 16-A do RJREN.

Ponto 4. Relatório da IGAMAOT - Avaliação do Procedimento de Delimitação da REN no âmbito da revisão do PDM de Oeiras – Portaria n.º 8/2016, de 28 de janeiro

A **Presidente** introduziu o assunto, referindo que este pedido decorre de um ofício enviado pela IGAMAOT à CNT no dia 1 de abril de 2022. Referiu que tais documentos foram divulgados com a convocatória. Detalhou que o que está em causa é a exigência de provas do licenciamento de operações urbanísticas em áreas a excluir da REN. Passou a identificar a recomendação da IGAMAOT à CNT, constante da alínea d) do ponto 6 do referido relatório: «Após homologação, à Comissão Nacional do Território, para os efeitos consignados na alínea c) do n.º 3 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, atendendo à factualidade descrita no título 3.1 deste documento». Referiu que, uma vez analisada a informação constante do ponto 3.1 do Relatório, verificou-se que a mesma alude às recomendações constantes nos Guias de Apoio para delimitação a REN, identificado a IGAMAOT, o facto de apenas a CCDR Centro ter considerado ser de exigir a exibição da licença de construção das operações urbanísticas para efeitos de pedidos de exclusão, algo que aquela Inspeção entende que deve ser requerido sempre e por todas as CCDR. Feita a introdução, passou a palavra aos presentes, com vista a colher a posição dos membros quanto à necessidade e oportunidade de dar resposta à recomendação que a IGAMAOT fez à CNT. **Carlos Pina**, da CCDR LVT, referiu que as recomendações da IGAMAOT dirigidas às CCDR são nalguns casos inexecutáveis, exigindo praticamente, no caso em apreço à CCDR LVT que, no âmbito do procedimento de delimitação da REN, fizesse como que uma auditoria a 30 anos de gestão urbanística na CM de Oeiras. Referiu que tal é materialmente impossível, pelo que em sua opinião, a elaboração de um guia com este propósito, não faz sentido. Acrescentou que, havendo da parte de algum município uma declaração que seja falsa, tal facto deve ser encaminhado para outra sede legal. Considera não haver condições para a CCDR, no âmbito dos procedimentos que visam a exclusão de áreas de REN, fazer a verificação de toda a gestão urbanística do município.

Rosa Onofre, da CCDR Alentejo, referiu que a CCDR Alentejo não tem nenhum guia, servindo-se da legislação vigente para aplicar os devidos procedimentos, não vendo necessidade de um guia para condução do procedimento de delimitação da REN.

Célia Ramos, da CCDR Norte, referiu que a nível nacional já existem as Orientações Estratégicas e que a nível regional as CCDR, caso considerem que é necessário, podem fazer guias de orientação. Entende por isso que esta informação é já a suficiente para conduzir os trabalhos da CCDR, sob pena de, ao criar mais guias e excessiva parametrização, se desviar o tempo dos recursos humanos da verificação do que realmente interessa, as funções da REN e a sua articulação com o território.

Concluída a discussão e após ouvidos os presentes, entendeu a **CNT** que não se justificava a elaboração de mais guias técnicos. Adicionalmente, e em resposta ao problema suscitado, a **CNT** deliberou, por unanimidade, recomendar às CCDDR que, no âmbito da análise da instrução dos processos relativos à delimitação da REN, quando estejam em causa ocupações novas ou exclusões para efeitos de ocupação urbanísticas em que o fundamento para tais exclusões seja a existência de um compromisso assumido, exijam aos municípios que apresentem fundamentação explícita, incluindo a devida identificação e caracterização do compromisso e respetivos comprovativos que atestam da sua validade legal.

Ponto 6. Desconformidades na transposição dos PEOT para os PMOT e na reclassificação do solo

A **Presidente** introduziu à discussão o ponto 6, em adiamento ao ponto 5 por pedido da APA, uma vez que a representante teria que se ausentar mais cedo da reunião. Passou a palavra a Teresa Álvares.

Teresa Álvares, da APA, recordou que já falara deste assunto numa reunião, tendo sido sugerido pela Presidente que a sua análise fosse encaminhada para o GT IGT. Entende que o mesmo carece de ser discutido no seio do grupo e, nessa sede, identificada uma solução. Recordou que o caso respeita a um conjunto de situações em que foi verificada desconformidade na transposição dos PEOT para os PMOT no que respeita à reclassificação do solo rústico para urbano. Mais adiantou que, nos documentos enviados à CNT, foram identificadas várias situações desta natureza, que, todavia, não se esgotam naquele levantamento. Exemplificou algumas das situações.

A **Presidente** referiu que embora possa ser ativado o GT IGT para tipificar situações e propor, em abstrato, formas de melhorar os procedimentos, as entidades competentes pelos PEOT têm o dever de, perante casos concretos, de promover a sanção das desconformidades identificadas, apresentando os fundamentos da desconformidade entre o PDM e o PEOT e adotando as diligências adequadas para que a conformidade seja reposta, de acordo com o previsto nas regras de interação coordenada dos planos e no quadro das disposições legais aplicáveis.

Carla Santos, do ICNF, referiu que também partilha das preocupações da APA e que também com os PEOT da competência do ICNF tem havido idêntico problema, estando em curso um levantamento interno que visa identificar os casos de desconformidade, sendo que será feita uma comunicação à tutela para identificar qual o melhor procedimento a adotar.

Carlos Pina, da CCDDR LVT, manifestou alguma surpresa com a situação, tendo referido que, no caso da região LVT, para cada uma das alterações aos IGT de âmbito municipal efetuadas com o propósito de integrar os PEOT, foi solicitado parecer por parte da CM à entidade responsável pelo PEOT em causa, no caso à APA, e ao ICNF. Entendeu que a ativação do GT IGT, dada a falta de tempo e de recursos, deveria focar-se na resolução de questões objetivas já identificadas.

Célia Ramos, da CCDDR Norte, referiu acompanhar a posição de Carlos Pina, tendo dito que também no caso da região Norte, a transposição das normas foi acompanhada pelo ICNF e pela APA. Sugeriu que alguns dos casos sejam resolvidos no âmbito dos processos de revisão dos PDM. Referiu que importa ter em conta, no caso de Planos Especiais, que ainda não foram reconduzidos a Programas Especiais, que essa transposição é menos linear, tratando-se de instrumentos que têm subjacentes alguns conceitos e parâmetros diferentes dos que hoje se

utilizam. Entende que perante tais factos, se pode estar a exigir aos municípios algo a que a Administração Central ainda não conseguiu dar resposta.

Teresa Álvares, da APA, referiu que a demora nos processos de recondução de Planos Especiais a Programas Especiais prende-se com o facto de se estarem a fazer revisões e não simples reconduções, o que requer mais tempo e mais recursos. Referiu que as situações de desconformidade têm vindo a ocorrer maioritariamente no que respeita à transposição de Planos de Ordenamento de Albufeiras.

Após proposta da Presidente, a **CNT** deliberou por unanimidade que, nos casos em que a desconformidade é manifesta, deve a entidade responsável pelo PEOT adotar as diligências necessárias à reposição da legalidade. Mais deliberou a CNT, por unanimidade, ativar o GT IGT para a avaliação do tipo de situações que estão a surgir e o porquê da sua origem, com vista a melhorar o processo de transposição no âmbito da dinâmica dos PDM que está ainda em curso.

Ponto 5. Dinâmica dos PDM

A **Presidente** introduziu o assunto, recordando que o Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho, veio prever novos prazos para adaptação dos PDM às novas regras de classificação e qualificação do solo. Assim, até 31 de dezembro de 2023 os planos devem incluir as regras de classificação e qualificação e até 31 de outubro de 2022 deverá ter ocorrido a primeira reunião da comissão consultiva. Recordou ainda que, em meados de setembro, foi feita uma recolha de informação para resposta à tutela sobre um conjunto de questões relativas ao cumprimento do prazo para realização da primeira reunião da comissão consultiva ou conferência decisória e que os novos prazos dão maior margem para a conclusão dos trabalhos em curso. Projetou os resultados mais recentes da monitorização (anexo 4). Referiu que, face ao tempo de distância para conclusão dos procedimentos, não se justifica continuar a fazer o exercício que afere a probabilidade de cumprimento do prazo, devendo para já os reportes cingirem-se à análise factual do que está em tramitação. Solicitou por último a colaboração das CCDR para que se tenha um reporte datado no final de novembro, caso não haja um pedido prévio da tutela.

Ponto 7. Regulamento das Comissões de Acompanhamento de revisão/alteração dos PDM

A **Presidente** introduziu o assunto, tendo referido que a CCDR Algarve suscitou a necessidade de atualizar um modelo de regulamento para o funcionamento das comissões consultivas no âmbito da elaboração e da revisão do PMOT, regulamento este que se encontra previsto na Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro. Referiu que existe já um documento base que será tomado por referência, mas que requer atualizações. Recordou que, de acordo com o artigo 19.º da aluída portaria, compete à DGT, sob proposta da Comissão Nacional do Território, a elaboração do modelo de regulamento de organização e funcionamento da comissão consultiva, devendo o mesmo, uma vez aprovado, ser disponibilizado no respetivo sítio da internet da Comissão.

A **CNT** deliberou por unanimidade elaborar um modelo de Regulamento, que deverá circular pelos membros da CNT com vista à aprovação na próxima reunião da Comissão.

Nada mais havendo a referir, a Presidente agradeceu a presença de todos os membros e deu por concluída a reunião.

A Presidente da Comissão Nacional do Território

Fernanda do Carmo

A Secretária da Comissão Nacional do Território (em substituição)

Célia Ramos

ANEXO 1 - Relatório sobre a aplicação do Artigo 16.º- A do RJREN



Relatório sobre a aplicação do Artigo 16.ºA do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional

outubro 2022



Índice

Enquadramento	3
Análise estatística	4
Motivos das Alterações simplificadas	5
Conclusões e Recomendações	10

Enquadramento

No âmbito da alteração e revisão do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN) publicada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, foi determinado no número 11 do Artigo 16.º-A, relativo a Alterações simplificadas da delimitação da REN, que a Comissão Nacional do Território (CNT) apresentaria ao membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, com uma periodicidade anual, um relatório, contendo uma apreciação crítica da aplicação do referido artigo, com base na informação disponibilizada pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), tendo em conta que as alterações da delimitação da REN devem salvaguardar a preservação dos valores e funções naturais fundamentais, bem como a prevenção e mitigação de riscos para pessoas e bens (n.º 1 do artigo 16º).

O primeiro relatório sobre a aplicação do artigo 16.º-A incluirá 3 anos, no período entre 1 de setembro de 2019 e 31 de agosto de 2022, tendo o tema «Alterações Simplificadas em REN» sido discutido na 19.ª e 21.ª Reuniões da CNT.

Para o efeito foram sistematizadas, por ano e por município, todas as alterações simplificadas publicadas em Diário da República (ver Anexo), sendo identificados para cada uma dessas alterações o respetivo diploma de publicação e o motivo que justificou a alteração simplificada, motivo este que, é tipificado de acordo com as seguintes diferentes situações.

- Instalação/ampliação de atividade económica;
- Instalação/ampliação de atividade económica com DIA;
- Instalação/ampliação de equipamento de utilização coletiva
- Viabilização/execução de infraestruturas;
- Regime Especial de Regularização das Atividades Económicas (RERAE);
- Regularização de situações existentes;
- Outros motivos

Análise estatística

Entre setembro de 2019 e setembro de 2022 foram publicadas 35 alterações simplificadas, a maioria publicadas em 2020:

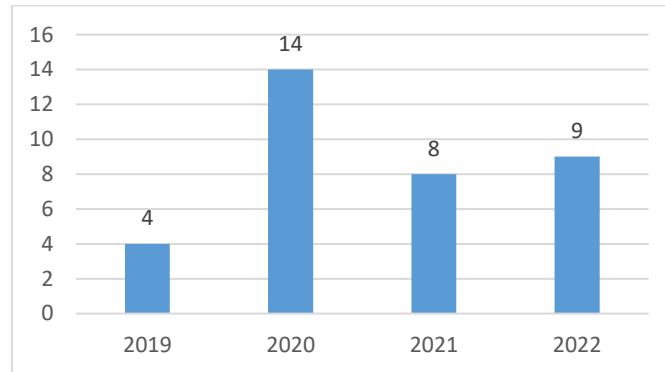


Fig.1 - N.º de alterações simplificadas por ano

Em termos globais, dos tipos de motivos que justificaram as alterações simplificadas destacam-se principalmente dois: a instalação/ampliação de atividade económica e o RERAE.

Os outros tipos de motivos foram a instalação/ampliação de atividade económica com DIA, a regularização de situações existentes, a instalação/ampliação de equipamento de utilização coletiva, a viabilização/execução de infraestruturas e outros motivos.

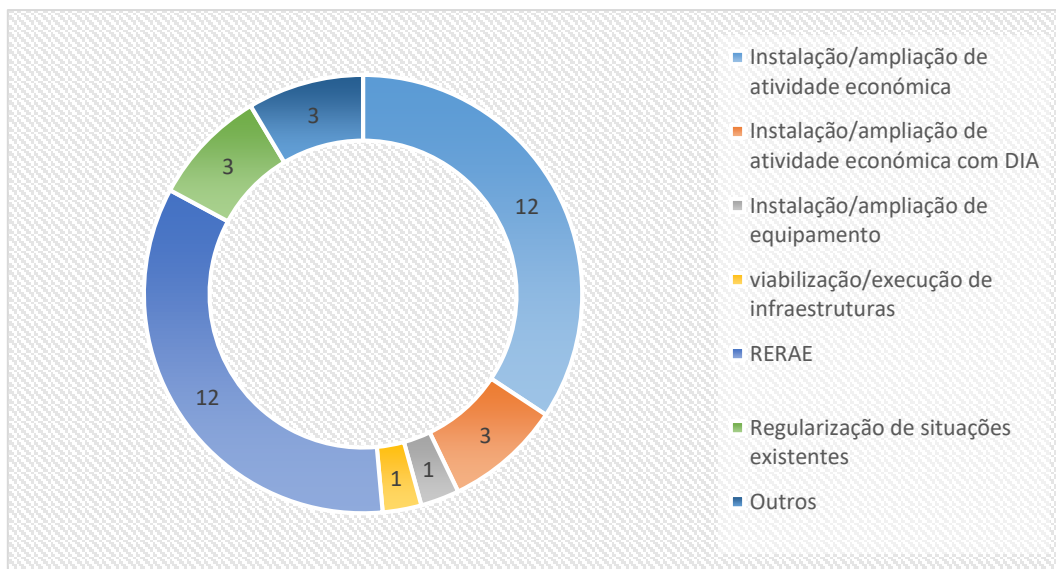


Fig.2 - N.º de alterações simplificadas por tipo de motivo

A distribuição das alterações simplificadas por entidade territorialmente competente e tipo de motivo é a seguir apresentada:

Quadro 1 - Alterações simplificadas por CCDR e tipo de motivo

CCDR	Instalação/ampliação de atividade económica	Instalação/ampliação de atividade económica com DIA	Instalação/ampliação de equipamento	viabilização/execução de infraestruturas	RERAE	Regularização de situações existentes	Outros
Norte	2	0	1	0	3	1	0
Centro	4	2	0	1	4	0	1
LVT	1	1	0	0	1	0	2
Alentejo	4	0	0	0	4	2	0
Algarve	1	0	0	0	0	0	0

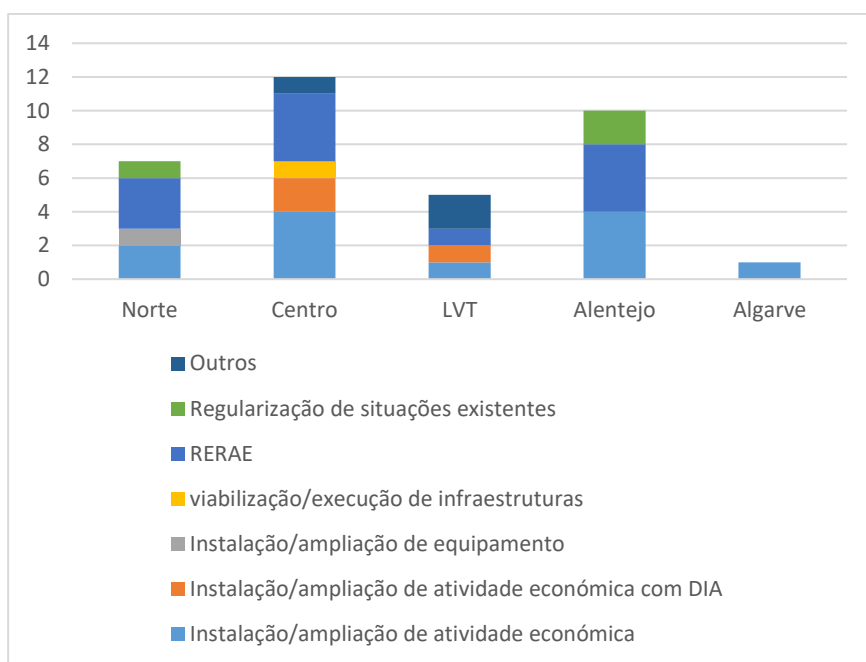


Fig.3 – N.º de alterações simplificadas por CCDR e tipo de motivo

As CCDR Centro e Alentejo foram as que mais utilizaram o preceito previsto no Artigo 16.º-A, argumentando com os já referidos motivos mais frequentes, a instalação/ampliação de atividades económicas e o RERAE.

Motivos das Alterações simplificadas

As justificações constantes dos diplomas de publicação ou memórias descritivas por tipo de motivo são elencadas no quadro seguinte:

Tipos de motivos	Detalhe dos motivos
Instalação/ampliação de atividade económica	Instalação/ampliação das instalações agroindustriais; Instalação de estabelecimento de turismo; projeto de cultivo canábis medicinal; realização de um empreendimento turístico; reforço da rede elétrica subjacente à ampliação das instalações de empresa piscícola; armazenamento de resíduos urbanos
Instalação/ampliação de atividade económica com DIA	Plataforma logística; exploração suinícola; instalação avícola
Instalação/ampliação de equipamento	Estrutura Residencial para Pessoas Idosas
viabilização/execução de infraestruturas	Execução de infraestruturas urbanísticas de zona industrial
RERAE	Atividade frutícola; Exploração agropecuária; Fábrica de louça; Serralharia; Exploração pecuária; Exploração agrícola; Centro de embalagem de exploração avícola; exploração pecuária.
Regularização de situações existentes	Regularização das ampliações e alterações ocorridas nas estruturas edificadas afetas a uma exploração agropecuária de produção leiteira; regularização e ampliação das instalações de aldeamento turístico; regularização de agroindústria
Outros	Relocalização de edifício habitacional situado em área de risco; Relocalização em solo rústico de atividade pecuária localizada junto a aglomerado urbano; instalação de habitação, comércio e serviços

Entre os tipos de motivos apresentados para a realização de alterações simplificadas, importa analisar de forma mais detalhada o tipo *regularização de situações existentes*, porque inclui as situações que não foram abrangidas por regime especial (como o RERAE), nem puderam ser enquadradas no tipo *Instalação/ampliação de atividade económica*, porquanto configuram pré-existências.

Assim, a respeito deste tipo de motivo foram identificadas, no período em análise, 3 alterações que ocorreram nos municípios de Avis, Vieira do Minho e Serpa (CCDR Norte e Alentejo), nos anos 2020 e 2021.

Nos três casos, o procedimento de alteração simplificada visou a regularização de instalações de atividades económicas já existentes, em concreto relativas a atividades agropecuárias e turísticas (ver figuras 4,5 e 6).

Nos atos de publicação e nas memórias descritivas de cada uma das alterações simplificadas são aduzidos os argumentos que demonstram o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 16.ºA e é efetuada uma avaliação, em função da tipologia REN, da pretensão sobre os valores a preservar e sobre o risco.

As justificações constam e são esclarecidas em cada uma das memórias descritivas, conforme é demonstrado a seguir.

Avis (CCDR Alentejo)

A alteração visa a reposição da legalidade urbanística, com a regularização das ampliações e alterações ocorridas nas estruturas edificadas afetas a uma exploração agropecuária.

Exclusão de 2,1344 ha das tipologias AEPR/ZAC (E4, E5 e E6)



Fig.4 - Regularização de situação existente em Avis

A proposta de alteração:

- enquadra-se no âmbito do n.º 1 do Artigo 16.º-A do Regime Jurídico da REN;
- cumpre o requisito aplicável constante da alínea d) do referido n.º 1;
- merece a concordância da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., através do parecer emitido e
- dá cumprimento às condicionantes estabelecidas no parecer da APA, ARH Tejo.

Vieira do Minho (CCDR Norte)

No âmbito da primeira revisão do PDM, não foram tidas em conta algumas áreas urbanisticamente comprometidas associadas a atividades económicas, nomeadamente o aldeamento turístico POUSEDELA VILLAGE, Lda.

Assim, e face a necessidade do promotor vir a pretender a legalização e executar obras de ampliações das instalações, foi reconhecido o inequívoco interesse municipal.

Exclusão de uma área total de 1207,00 m² da tipologia AEREHS (E21, composta por 15 polígonos).

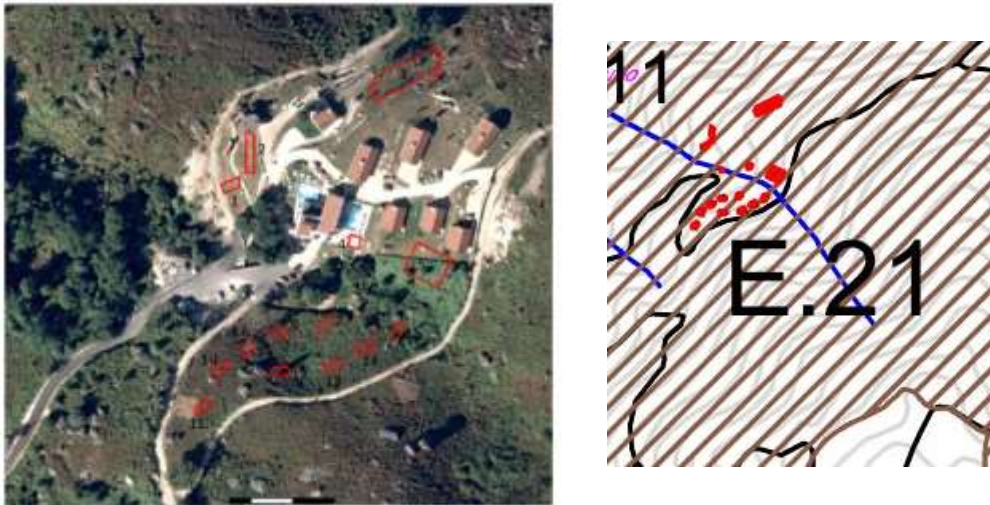


Fig.5 - Regularização de situação existente em Vieira do Minho

Tendo em conta as funções desempenhadas pela tipologia “áreas com risco de erosão” considerou-se que a pretensão em causa respeita a drenagem natural dos terrenos, não causa obstrução ou destruição das linhas de drenagem natural, prevê a adoção de medidas que visam promover condições favoráveis à ocorrência de infiltração e recarga natural dos recursos hídricos subterrâneos, designadamente pela utilização de pavimentos em gravilha compactada em toda a área destinada a acessos automóveis e percursos pedestres, prevê um conjunto de medidas a adotar em fase de obra que visam minimizar os impactes da obra no local e vão ao encontro das funções da tipologia em causa ligadas, dirigidas nomeadamente à conservação do solo, manutenção do equilíbrio dos processos morfoгенéticos e pedogenéticos e redução da sua perda.

O projeto, por ser de carácter excepcional, salvaguarda a integridade e a coerência sistémica da REN, pela não afetação da estabilidade/equilíbrio ecológico do sistema biofísico no qual as ações se realizam. É respeitada a drenagem natural dos terrenos, garantindo a minimização da contaminação dos solos e da água e, como já referido, não se verifica a obstrução ou destruição das linhas de drenagem natural. É ainda assegurada a compatibilização dos usos tendo em conta os valores naturais em presença.

A intervenção procurou minimizar o grau e os efeitos decorrentes da inevitável impermeabilização e ocupação do solo, mantendo as condições favoráveis à ocorrência de infiltração e recarga natural dos recursos hídricos subterrâneos, pela adoção de pavimentos em gravilha compactada em toda a área destinada a acessos automóveis, e percursos pedestres.

As estruturas previstas são assentes em ensoleiramento geral, pelo que o movimento de terras é minimizado.

Serpa (Alentejo)

A alteração fundamenta-se na necessidade de viabilizar a regularização de edifícios existentes, bem como permitir a construção e ampliação da agroindústria, permitindo aumentar a sua capacidade de produção. Exclusão de 1,7782ha da tipologia AEREHS (E4).

A proposta de alteração da REN de Serpa consiste na exclusão de uma área de 1,7782 ha num prédio com 89,5375 ha, correspondendo, assim, a 1,98% da área total do prédio. A proposta de exclusão cumpre, os requisitos constantes da alínea d) do Artigo 16.º-A do Decreto Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na atual redação do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, designadamente, não excede os 2,5% da área do prédio nem os 2,5 ha. Conforme consta dos documentos que integram o processo, designadamente o Despacho Interno.

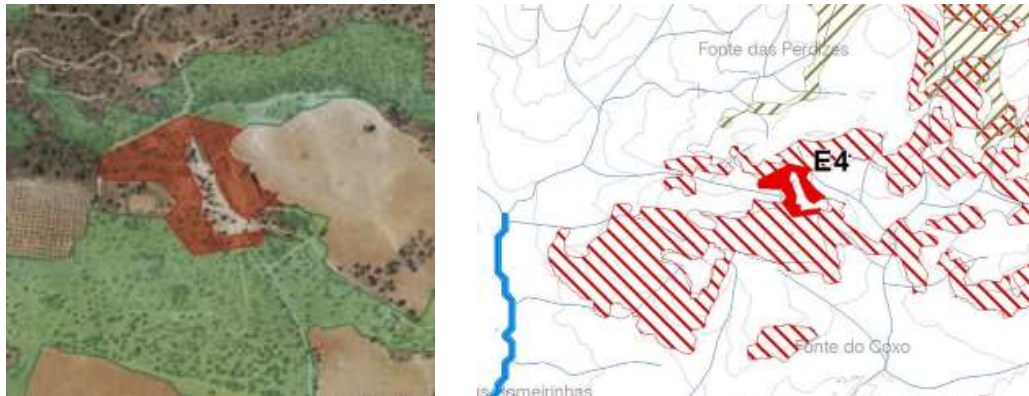


Fig.6 - Regularização de situação existente em Serpa

Decorre, por outro lado, da necessidade de viabilizar a reconversão e ampliação do Posto Fronteiriço de Vila Verde de Ficalho, num Hotel Rural de quatro estrelas, Oliv'Art, Longevity & Wellness.

Exclusão de 1 899,18ha da tipologia AEREHS (E5)

Esta alteração não se enquadra na tipologia de motivo “regularização de situações existentes” e por isso não é apresentada ilustração.

A alteração simplificada incide sobre um prédio rústico com uma área de 7,6 ha. A proposta de exclusão tem enquadramento na alínea c) do número 1 do artigo 16.ºA. A intervenção foi condicionada à inclusão de medidas de minimização das áreas a impermeabilizar, ser adaptada, o melhor possível, à morfologia do terreno e incluiu medidas de estabilização de terras (consta dos pareceres anexos ao processo).

Conclusões e Recomendações

Dos resultados evidenciados pela análise de todas as alterações efetuadas ao abrigo do Artigo 16.º-A do RJREN pode concluir-se que, de um modo geral, a maioria das alterações decorre da necessidade de dar resposta à evolução das atividades económicas, com destaque para a atividade agropecuária e para o turismo, o que implica por vezes a instalação e/ou ampliação do edifício.

No que respeita à regularização de situações existentes verifica-se que a maioria das regularizações foi efetuada ao abrigo do RERAE, havendo, contudo, três casos em que tal não ocorreu. É de prever que as alterações motivadas por esta necessidade tendam a diminuir à medida que as instalações ilegais sejam devidamente enquadradas.

Regista-se ainda, como aspeto a destacar, o facto de haver alterações simplificadas (região Lisboa e Vale do Tejo) em que foi efetuada a realocização da edificação com vista à diminuição do risco, algo que se considera ser positivo.

Face ao exposto, e da experiência das CCDR no que respeita à aplicação deste artigo, e também em articulação com trabalho em curso pela Comissão Nacional do Território, foi desenvolvido um documento com orientações técnicas para aplicação do Artigo 16.º-A, o qual apresenta critérios de apoio à análise de processos que visem a aprovação de alterações simplificadas da REN no âmbito do Artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto.

No tocante aos processos administrativos propriamente ditos, recomenda-se que na redação do conteúdo do ato a publicar em Diário da República, seja indicada desde logo, a designação da dinâmica, no caso, *alteração simplificada*, com menção expressa à aplicação do Artigo 16.º-A. Tal deverá ser efetuado de forma clara e inequívoca, o que nem sempre ocorreu, dificultando a recolha de dados. Quando seja esse o caso, o ato deve ainda referir que a alteração simplificada decorre de Declarações de Impacte Ambiental.

Ainda no ato, nas justificações apresentadas, no que respeita à garantia salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos, recomenda-se maior objetividade na fundamentação.

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
Alter do Chão	Alentejo	Ampliação das instalações agroindustriais com a instalação de uma balança, de 138,23m ² , de apoio à atividade pecuária, na exploração de-nominada Casa Agrícola Marques Pais, L.da, na herdade da Comenda	Instalação/ampliação de atividade económica	Ampliação das instalações agroindustriais	Despacho n.º 8846/2019 - Diário da República n.º 191/2019, Série I de 2019-10-04	04-10-2019	E4 (138,23 m ²)	AEPR (CLA) e AEPR (CLA)/AEREHS (ARE)	Configura uma alteração pontual de menos de 200 m ² junto à chamada “área social do monte”, junto à estrada e às edificações. Considera-se uma afetação sem significado no contexto dos sistemas de REN.	
Viseu	Centro	No âmbito do pedido de regularização extraordinária de um estabelecimento industrial apresentado por Sociedade Agrícola Quinta do Vilar, Lda., sita em Cabril, freguesia de Povolide, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho (RERAE), que obteve deliberação favorável condicionada em sede da Conferência Decisória prevista no artigo 9.º do RERAE, realizada em 10 de abril de 2019.	RERAE	Atividade frutícola	Despacho n.º 9255/2019 - Diário da República n.º 197/2019, Série II de 2019-10-14	14-10-2019	E74 (0,1751ha) E75 (0,0635ha) E76 (0,0205ha)	CLA CLA CLA	A área de exclusão corresponde à implantação do edificado existente e necessária à regularização da empresa. O impacto é minimizado através do encaminhamento natural das águas pluviais, de forma difusa e por gravidade para cotas inferiores, promovendo-se preferencialmente a sua infiltração para as áreas permeáveis da propriedade, potenciando desta forma a recarga natural da massa de água subterrânea, minimizando localmente e de imediato a redução de área de infiltração, garantindo que esta afetação seja muito pouco significativa. As águas residuais produzidas na instalação (resultantes de instalações sociais), são encaminhadas para o sistema público municipal (Águas de Viseu). Em relação ao abastecimento de água, importa ainda referir que, tal como já acontece atualmente, a água será proveniente do sistema público municipal (Águas de Viseu).	
Aljustrel	Alentejo	A proposta decorre necessidade de concretizar a ampliação das instalações agroindustriais da empresa avícola – Rações Valouro, S.A., com a construção de mais 3 pavilhões de apoio à criação avícola	Instalação/ampliação de atividade económica	Ampliação das instalações agroindustriais	Despacho n.º 9833/2019 - Diário da República n.º 208/2019, Série II de 2019-10-29	29-10-2019	E34 (0,51ha) E35 (0,076ha) E36 (0,51ha)	AEPR (AMI) AEREHS (ARE) AEPR (AMI e CLA)	Adoção de medidas de minimização da impermeabilização do solo, como a adaptação ao declive natural do terreno e incorporação de medidas que visam a estabilização das terras e permitem o escoamento natural dos terrenos.	
Avis	Alentejo	A proposta decorre do processo de reposição da legalidade urbanística de uma empresa do setor agropecuário, tendo o requerente recorrido ao regime excecional de regularização de estabelecimentos, de atividades e explorações pecuárias que não dispõem de título válido de atividade, por desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e	RERAE	Exploração agropecuária	Despacho n.º 10570/2019, de 18-11-2019	18-11-2019	E3 (0,076ha)	AEPR (AMI)	Tratando-se de uma ocupação já consumada, cuja área existente é superior à área a ampliar, e ponderada a eventual deslocalização das construções, considerou-se que, do ponto de vista ambiental e dos sistemas de REN esta última solução seria mais prejudicial. De acordo com a proposta de REN bruta elaborada ao abrigo das novas orientações estratégicas, a área a excluir está fora da REN.	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
		restrições de utilidade pública. A área a excluir, num total de 0,5119 ha, situa -se no prédio rústico afeto à exploração, denominado Herdade do Contador, na freguesia de Ervedal.								
Ílhavo	Centro	pedido de ampliação de um estabelecimento industrial sito na freguesia da Gafanha da Encarnação, ao abrigo do Decreto -Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho (RERAE). Ampliação das instalações da Ria Stone.	RERAE	Fábrica de louça	Despacho n.º 1098/2020 - Diário da República n.º 17/2020, Série II de 2020-01-24	24-01-2020	E26 (0,864ha) E27 (0,236ha)	Dunas/AMI Dunas/AMI	Segundo a Ata da Conferência Decisória de 15 de novembro de 2017, foram integradas as medidas e condições de minimização ambiental no projeto de ampliação. Da proposta consta a demonstração da excecionalidade da alteração, resultante da natureza e importância da indústria a regularizar, bem como a inexistência de alternativas à localização em área não abrangida por REN, com o devido reconhecimento do interesse público municipal por parte do Município de Ílhavo	
Amares	Norte	exclusão de áreas integradas na REN, no âmbito do Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas (RERAE), ao abrigo do Decreto -Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, da empresa S. A. P Metal — Serralharia Araújo & Paredes L.da (RERAE n.º 241/2017)	RERAE	Serralharia	Aviso n.º 1780/2020 - Diário da República n.º 23/2020, Série II de 2020-02-03	03-02-2020	E41 (0,25ha)	AMI	Área periférica de AMI e acesso em malha de relva permeável, garantindo a permeabilidade para o aquífero. O estaleiro e parque de materiais estão fora da REN. As ações de desmatização, destruição do coberto vegetal, limpeza e decapagem dos solos deve ser limitados às zonas estritamente indispensáveis para a execução da obra e se possível reutilizável. Não ocorrerão movimentos de terras significativos, evitando a contaminação do aquífero. O material proveniente das escavações, deverá ser armazenado em local adequado, excluindo áreas do domínio hídrico, áreas inundáveis, da REN e RAN. A área é servida por infra-estruturas de saneamento/abastecimento o que evita a contaminação do aquífero e exploração do mesmo.	A Inf. da CCDR-Norte não é clara relativamente descrição dos fundamentos apresentados, tendo que se consultar a MDJ, apenas referindo que é dada a garantia do cumprimento dos requisitos "esta alteração da delimitação da REN possui carácter excepcional e salvaguarda a integridade e a coerência sistémica da REN".
Maia	Norte	exclusão de área integrada na REN, no âmbito do Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas (RERAE), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, relativa à empresa Vale de Leandro Agro-Pecuária L.da (RERAE n.º 183/2016).	RERAE	Exploração agropecuária	Aviso n.º 2905/2020 - Diário da República n.º 36/2020, Série II de 2020-02-20	20-02-2020	E2 (0,13 ha)	ZAC/AMI	CCDR-Norte: pretende-se regularizar edificações já construídas e não devidamente licenciadas, sendo que dadas as tipologias da REN, condicionou-se ao parecer favorável da APA/ARH-Norte. APA/ARH-Norte: em sede da Conferência Decisória a APA/ARH-N deu parecer favorável condicionado às alterações propostas no processo, nomeadamente à demolição do muro confinante com a linha de água a limitar o alpendre, à demolição total do anexo designado com a letra E, implantado junto à linha de água, e ainda à	O aviso publicou um procedimento de alteração e alteração simplificada da REN. Neste quadro apenas é considerada a alteração simplificada (exclusão E2). Os processos RERAE, muitas das vezes, visam legalizações, daí

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									demolição da parede sul do silo S0 e de parte do silo S2.	que se concentre mais em medidas que minimizem o impacto sobre as tipologias, como é o presente caso.
Monforte	Alentejo	A proposta decorre necessidade do processo de reposição da legalidade urbanística de uma empresa do setor agropecuário, tendo o particular recorrido ao regime excecional de regularização de estabelecimentos, de atividades e explorações pecuárias que não dispõem de título válido de atividade por desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública	RERAE	Exploração agropecuária	Despacho n.º 2868/2020 - Diário da República n.º 44/2020, Série II de 2020-03-03	03-03-2020	E4 (3870,63ha) E5 (1063,25ha) E6 (488,54ha) E7 (331,66ha)	AEPR (CLA)/AEREHS (ARE) AEREHS (ARE) CHE (ZAC) AEPR (AMI)	Construções existentes e a funcionar, sobre as quais foi justificada a necessidade e importância na viabilidade da exploração agro-pecuária.	
Serpa	Alentejo	Proposta de exclusão de uma área de 0,93875 ha, no sistema “áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos” e decorre da necessidade de concretizar a instalação de um estabelecimento agroindustrial (lagar), que a empresa Olibest – Gestão Agrícola, Lda., pretende levar a efeito nos prédios rústicos denominados “Courela dos Pereiros”, “Herdade dos Pereiros e Courela do Moio” e “Herdade do Monte das Oliveiras”, freguesia de U.F. de Serpa (Salvador e Santa Maria), no concelho de Serpa	Instalação/ampliação de atividade económica	Instalação de estabelecimento agroindustrial	Despacho n.º 2978/2020 - Diário da República n.º 46/2020, Série II de 2020-03-05	05-03-2020	E3 (9387,5ha)	AEPR	Foram selecionadas áreas junto ou sobre construções já existentes (muito antigas) por forma a minimizar a ocupação de novas áreas de REN. Os pavimentos exteriores devem ser permeáveis ou semipermeáveis. Condicionado a: não ser permitido o armazenamento de resíduos no exterior das instalações, não ser permitida a infiltração de águas residuais no solo e a garantir a salvaguarda de todas as linhas de drenagem natural.	
Vila Pouca de Aguiar	Norte	Para acolhimento de um empreendimento de turismo no espaço rural, do tipo Agroturismo, no âmbito do Plano de Intervenção no Espaço Rústico da Expansão de Pedras Salgadas. A área a excluir é parte integrante de uma exploração agrícola na qual se pretende instalar, de forma complementar e acessória à atividade	Instalação/ampliação de atividade económica	Instalação de empreendimento de turismo	Aviso n.º 5411/2020 - Diário da República n.º 64/2020, Série II de 2020-03-31	31-03-2020	E37 (0,1282ha)	AMI	Área marginal na mancha total, junto a via e na continuidade do aglomerado urbano existente.	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
		agrícola, o referido em preendimento de agroturismo								
Estremoz	Alentejo	Para exclusão de uma área de 2 ha, no sistema “áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos” e decorre da necessidade de concretizar a instalação de uma atividade económica, designadamente, um projeto de cultivo de cânabis medicinal, a instalar no prédio rústico denominado Herdade das Barrocas, com 133,75 ha, descrito na Conservatória do Registo Predial de Estremoz sob o número 364 e na matriz predial rústica sob os artigos 6º e 14º da secção 1C e na matriz predial urbana sob o artigo 184º, da união de freguesias de S. Bento de Ana Loura e S. Lourenço de Mamporcão.	Instalação/ampliação de atividade económica	projeto de cultivo de cânabis medicinal	Despacho n.º 4912/2020 - Diário da República n.º 80/2020, Série II de 2020-04-23	23-04-2020	E1 (2ha)	AEPR (AMI/CLA)	O desenho da exploração, o cultivo em tabuleiros sem rejeições de efluentes para o solo e a coleta integral e tratamento de todos os efluentes domésticos e de lavagens, permite salvaguardar as funções dos sistemas de REN na área de incidência do projeto. O excedente das áreas pluviais não aproveitadas deverão ser encaminhadas para trincheiras filtrantes no solo.	
Oleiros	Centro	No âmbito do Projeto de Implantação da Instalação Avícola da Quinta do Medronheiro da iniciativa da empresa PERUGAL – Produção Avícola, Lda., para o qual foi emitido o Título Único Ambiental D20191219002062, em 19-12-2019	Instalação/ampliação de atividade económica com DIA	instalação avícola	Despacho n.º 5449/2020 - Diário da República n.º 92/2020, Série II de 2020-05-12	12-05-2020	E13 (9,59ha) E14 (0,16ha)	ARE ARE	DIA As funções das áreas a excluir da tipologia da REN não serão grandemente afetadas por dois motivos. Em primeiro lugar, dada a sua reduzida dimensão no quadro da REN do concelho de Oleiros, e, em segundo, porque no Estudo de Impacte Ambiental e na Declaração de Impacte Ambiental são impostas um conjunto de medidas de mitigação para a fase de construção e exploração, que deverão ser cumpridas, designadamente, entre outras: 1. Será efetuada a decapagem do solo, armazenado em pargas para posterior reutilização no revestimento dos taludes. 2. Todas as movimentações de terras deverão restringir-se ao que está previsto no Projeto de Execução, devendo ser efetuadas durante o período de menor ocorrência de precipitações para que se minimizem os riscos de erosão e a consequente perda de material. 3. Abrir valas de drenagem nas zonas dos acesos e caminhos e proceder à sua manutenção de forma a evitar situações	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									<p>de alagamento e minorar a erosão hídrica.</p> <p>4. Limitar as áreas de circulação de veículos e máquinas de modo a diminuir a erosão e compactação do solo.</p> <p>5. Devem adotar-se, tanto quanto possível, inclinações suaves para os taludes de aterros mais significativos, podendo ainda adotar-se, e se for necessário o uso de obras de contenção de aterros, muito particularmente quando se verificar que existe alguma instabilidade dos taludes de aterro.</p> <p>6. Os aterros devem ser devidamente compactados e drenados.</p> <p>7. Deve proceder-se ao revestimento vegetal dos taludes de aterro e escavação, no mais curto espaço de tempo possível com espécies adequadas por forma a garantir as melhores condições de estabilidade.</p> <p>8. Deverá ser mantida a permeabilidade das áreas não ocupadas.</p> <p>9. Deverá ser assegurada a manutenção do revestimento vegetal e a realização periódica de trabalhos de manutenção e limpeza dos sistemas de drenagem de águas pluviais, de forma a garantir as suas boas condições de funcionalidade.</p> <p>As medidas de mitigação previstas, no seu conjunto asseguram a manutenção dos solos promovendo a sua conservação em pargas de modo a poderem ser repostos nos taludes de escavação / aterro para posterior revestimento vegetal.</p> <p>Por sua vez o revestimento vegetal contribui para a fixação dos solos, a consolidação e estabilização dos taludes, minimizando os riscos de erosão hídrica, promovendo a infiltração da água.</p> <p>A demonstração do cumprimento destas medidas deverá ser efetuada no prazo de um ano na fase de construção ou no prazo de 2 anos na fase de exploração através do Relatório de Cumprimento da Declaração de Impacte Ambiental conforme estabelecido no Título Único Ambiental .</p> <p>_ da proposta consta a demonstração da excecionalidade da alteração, resultante da natureza e importância da atividade económica em causa, bem como a inexistência de alternativas à localização em área não abrangida por REN;</p> <p>_ a proposta de área a excluir da REN está prevista na Declaração de Impacte</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									<p>Ambiental (DIA), condicionalmente favorável, constante do Título Único Ambiental D20191219002062, emitido em 19-12-2019, e corresponde à área estritamente necessária à implantação do projeto em observância do parecer da APA;</p> <p>_ relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares, designadamente, as constantes dos instrumentos de gestão territorial, no que ao PDM respeita, verifica-se a existência de compatibilidade entre o uso proposto e a caracterização da categoria funcional onde se insere (espaços de uso múltiplo agrícola e florestal), a edificação proposta é compatível com o respetivo regime de edificabilidade, não se verificam ocorrências em termos de Património (natural e edificado), o terreno não é abrangido pelo regime da RAN, localizado nas classes de perigosidade de incêndio 'média' e 'muito baixa', sem condicionamentos à edificabilidade por razões de risco de incêndio;</p> <p>_ parecer da APA emitido pelo seu ofício com a ref.ª S011507-202002-ARHTO.DPI, datado de 21-02-2020, de teor favorável, condicionado ao cumprimento das medidas de minimização mencionadas em sede de AIA e à exclusão da área estritamente necessária à implantação do projeto.</p>	
Sousel	Alentejo	Pedido de regularização da exploração pecuária designada Courela dos Barreiros, localizada no artigo rústico n.º 35, secção A, da freguesia de Sousel, (processo RERAE DRAPAL/DSC/RERAE - 005409/01/AL -08/2017. A viabilização económica da referida exploração implica a legalização de todas as edificações afetas à atividade, numa área de 475,95 m².	RERAE	Exploração pecuária	Despacho n.º 5957/2020 - Diário da República n.º 106/2020, Série II de 2020-06-01	01-06-2020	E3 (475,9ha)	AEPR (CLA)	<p>Construções existentes e a funcionar, sobre as quais foi justificada a necessidade e importância na viabilidade da exploração agro-pecuária. As ocorrências devem ser recolhidas e receber tratamento adequado, de modo a impedir a infiltração no solo.</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
Covilhã	Centro	Para regularização e ampliação de uma exploração agrícola sita na freguesia de Orjais, ao abrigo do RERAE	RERAE	Exploração agrícola	Despacho n.º 6977/2020 - Diário da República n.º 130/2020, Série II de 2020-07-07	07-07-2020	E2 (0,0924ha)	LCA/ZAC	<p>RERAE</p> <p>_ a edificação não tem interferência com 'cursos de água respetivos leitos e margens';</p> <p>_ no que refere à inserção da edificação em 'zonas ameaçadas pelas cheias' verifica-se que a mesmagem enquadra nos usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, contudo não cumpre o requisito da área admissível em REN;</p> <p>_ é proposta a exclusão de apenas 0,0008% da área total das tipologias afetadas pela exclusão da REN, cuja área total totaliza 5542 hectares, pelo que se considera que a alteração proposta não coloca em causa a preservação dos valores e recursos naturais fundamentais que a REN pretende proteger, nem constitui risco para pessoas e bens;</p> <p>_ sem alternativas fora da REN.</p> <p>_ da proposta consta a demonstração da excecionalidade da alteração, resultante da natureza e importância da atividade agrícola a regularizar, bem como a inexistência de alternativas à localização em área não abrangida por REN, com o devido reconhecimento do interesse público municipal por parte do Município da Covilhã;</p> <p>_ todos os aspetos referidos no n.º 3 do Artigo 10.º do RERAE foram tidos em conta na ponderação da regularização do estabelecimento em apreço e que o mesmo foi objeto de análise detalhada pelas entidades presentes na Conferência Decisória realizada no âmbito do RERAE, da qual resultou a deliberação favorável inerente à presente alteração simplificada da delimitação da REN;</p> <p>_ relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares, no que ao PDM respeita, o município da Covilhã promoveu a alteração do seu PDM, publicada pelo Aviso n.º 16850/2019, de 22/10, introduzindo, no n.º 2 do artigo 5.ºD, uma disposição de exceção relativamente ao cumprimento das normas de uso do solo ou de edificabilidade definidos nas categorias de espaço onde se inserem as pretensões abrangidas pelo RERAE, viabilizando a regularização das atividades económicas através deste regime excecional;</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									<p>_ não se verificam ocorrências em termos de Património (natural e edificado), o terreno não é abrangido pelo regime da RAN, localizado em área sem classe de perigosidade de incêndio na Carta de Perigosidade de Incêndios Rural do PMDFCI da Covilhã e não se insere em área protegida ou Sítio da Rede Natura 2000;</p> <p>_ face ao parecer favorável condicionado emitido pela APA ao abrigo do seu ofício S021144-202003-ARHTO, de 30-03-2020, em observância do n.º 4 do artigo 16.º-A do RJREN.</p>	
Sátão	Centro	Para regularização excecional da ampliação de um Centro de embalagem e classificação de ovos de uma exploração avícola, sita em Tapadas - Rãs, na união de freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa, no concelho de Sátão	RERAE	Centro de embalagem de exploração avícola	Despacho n.º 7303/2020 - Diário da República n.º 139/2020, Série II de 2020-07-20	20-07-2020	E14 (0,0117ha)	CLA	<p>A demonstração da excecionalidade da alteração, resultante da natureza e a importância da indústria a regularizar no âmbito do RERAE, bem como a inexistência de alternativas à localização em área não abrangida por REN, com o devido reconhecimento do interesse público municipal por parte do Município de Sátão, foram fatores importantes tidos na apreciação da alteração da delimitação da REN, para além de que a proposta evidencia, igualmente, que são acautelados a preservação dos valores naturais fundamentais e a prevenção e mitigação de riscos, uma vez que a área a excluir da REN é de reduzida dimensão e apenas é excluída a área imprescindível para a laboração/manutenção da atividade. Foi ainda considerado o parecer favorável condicionado emitido pela</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									ARH do Centro, nomeadamente, quanto à condição apresentada sobre limitar as impermeabilizações ao existente. Foram estabelecidas pela CCDRC e APA-ARH-Centro medidas de minimização de eventuais impactes ambientais decorrentes da manutenção do estabelecimento avícola, no âmbito do procedimento RERAE (constam da Ata da CD)	
Monchique	Algarve	Para viabilização de um projeto para implementação de uma unidade de turismo em espaço rural (TER) integrando a construção de um templo, em área localizada no sítio de Covão da Águia, freguesia de Monchique.	Instalação/ampliação de atividade económica	Instalação de unidade de turismo	Aviso n.º 12590/2020 - Diário da República n.º 168/2020, Série II de 2020-08-28	28-08-2020	4287,4ha	CLA e AMI	Exigência de elaboração de estudo de incidências ambientais/análise biofísica, centrado nos descritores geomorfologia e litologia, solo e usos do solo, flora e fauna, de que resultou uma localização alternativa para não afetação de habitats classificados da Rede Natura 2000/SIC e de sobreiros existentes na propriedade. Garantia da não incidência em classes de alta e muito alta perigosidade de incêndio florestal no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios. nota: as tipologias da REN em presença não configuram risco para pessoas e bens, e a APA/ARH considerou no seu parecer não haver impactes nas respetivas funções.	
Avis	Alentejo	Esta proposta decorre necessidade de concretizar a ampliação das instalações agroindustriais com edifícios e instalações de apoio à atividade pecuária, que resultam da necessidade relacionada com o aumento de produção e as exigências do ponto de vista do bem-estar animal. A exploração situa-se na Herdade do Arneiro em Valongo, num prédio rústico com 358,575 ha de superfície. Desta forma, a alteração da REN consiste na proposta de exclusão de uma área total de 2,1344 ha, distribuída por três polígonos, localizados nos sistemas áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos. De referir que a câmara municipal de Avis considera que a unidade agropecuária se reveste de comprovado interesse para o município, numa perspetiva de atracção e manutenção de atividades económicas e,	Regularização de situações existentes	regularização das ampliações e alterações ocorridas nas estruturas edificadas afectas a uma exploração agropecuária de produção leiteira	Despacho n.º 9969/2020 - Diário da República n.º 201/2020, Série II de 2020-10-15	15-10-2020	E4 (1,7782ha) E5 (0,3392ha) E6 (0,0170ha)	AEPR (AMI) AEPR (AMI) AEPR (AMI)	A ARH Tejo e Oeste emitiu parecer favorável remetendo as normas de minimização dos inconvenientes da utilização dos solos de máxima infiltração para a sede de licenciamento. De acordo com a proposta de REN bruta elaborada de acordo com as novas orientações estratégicas, a área a excluir está fora da Reserva Ecológica Nacional.	Na MDJ refere-se que a alteração tem como objectivo a reposição da legalidade urbanística, com a regularização das ampliações e alterações ocorridas nas estruturas edificadas afectas a uma exploração agropecuária de produção leiteira.

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
		para além disso, considera que a sua localização já consolidada no plano da envolvente territorial e urbanística, não representa um impacto relevante no contexto rural em que se insere.								
Barcelos	Norte	exclusão de áreas integradas na REN, no âmbito do RERAE, para as seguintes empresas: Paulino José Ribeiro Araújo (RERAE_271/2016); Vítor Paulo Miranda Campos (RERAE_355/2017).	RERAE	explorações pecuárias	Aviso n.º 21142/2020 - Diário da República n.º 253/2020, Série II de 2020-12-31	31-12-2020	E108 (0,154ha) E115 (0,0246ha)	AMI AMI	RERAE_355/2017: E115 CCDR-Norte: área encontra-se na tipologia "AMI", numa área tangente a uma exclusão por compromisso dessa mesma exploração. RERAE_271/2016: E108 CCDR-Norte: a análise desta divisão apenas passou pela apreciação liminar, "...o enquadramento poderá passar pela alínea a), do ponto 1, do artigo 16.º-A do regime jurídico da REN, o que deverá ser demonstrado pelo requerente, e desde que esta legalização não afecte a tipologia "zonas ameaçadas pelas cheias". Não demonstrado pelo requerente, tendo esta divisão tido conhecimento da ata da conferência decisória.	O aviso publicou um procedimento de alteração e alteração simplificada da REN. Neste quadro apenas é considerada a alteração simplificada sobre dois processos RERAE (E108 e E115).
Palmela	Lisboa e Vale do Tejo	visa a permitir a realização de um empreendimento turístico de tipo Hotel Rural (Eco-Hotel), essencial ao desenvolvimento de um conjunto de atividades de Turismo de Natureza e atividades relacionadas com o conhecimento científico de espécies de flora e fauna locais podendo vir a desenvolver atividades de educação ambiental.	Instalação/ampliação de atividade económica	realização de um empreendimento turístico	Aviso n.º 2963/2021 - Diário da República n.º 34/2021, Série II de 2021-02-18	18-02-2021	E21 (0,48ha)	AEREHS	O conceito e objetivo deste projeto é a proteção dos valores naturais e o desenvolvimento da atividade económica de uma forma o mais sustentável possível, recorrendo ao aproveitamento integrado de todos os seus recursos e potencialidades, com total respeito pelos valores da paisagem, da fauna e da flora autóctones" e "o estabelecimento de uma proposta de integração humana na Natureza. A fundamentação apresentada versa sobre a exclusão da área estritamente necessária para viabilização da operação e a sua compatibilização com as orientações estratégicas publicadas pela Portaria n.º336/2019 de 26 de setembro. A área a excluir apresenta-se diminuta.	
Cantanhede	Centro	para execução do reforço da rede elétrica subjacente à ampliação das instalações da Stolt Sea Farm, Piscicultura, S.A., com sede na Praia da Tocha, no concelho de Cantanhede.	Instalação/ampliação de atividade económica	reforço da rede elétrica subjacente à ampliação das instalações de empresa piscícola	Despacho n.º 2739/2021 - Diário da República n.º 49/2021, Série II de 2021-03-11	11-03-2021	E201 (0,083ha)	AMI e Dunas	Foi justificada a inexistência de alternativas fora da REN e estão garantidas a salvaguarda da preservação dos valores e funções naturais fundamentais e a prevenção e mitigação de riscos. Obteve parecer favorável do ICNF e da APA-ARH-Centro, condicionado a: minimizar a afetação das estruturas biofísicas que constituem os sistemas dunares; . evitar o período de maior frequência de episódios de reprodução das espécies da flora e da fauna, de modo a	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									<p>reduzir a perturbação das espécies da flora e da fauna;</p> <p>. O corredor correspondente à área de abertura da vala de cabos e de circulação de máquinas e de equipamentos a utilizar em obra deve ser demarcada e sinalizada para minimizar a afetação das estruturas biofísicas que constituem os sistemas dunares;</p> <p>. A deposição temporária dos materiais escavados para abertura da vala deve fazer-se do lado da vala mais próxima “das instalações da Stolt Sea Farm, Piscicultura, S.A” de modo a diminuir a afetação das estruturas biofísicas que constituem os sistemas dunares;</p> <p>. A biomassa das espécies exóticas invasoras, nomeadamente o chorão-das-praias (<i>Carpobrotus edulis</i>) e de acácias (<i>Acacia spp</i>), que seja necessário cortar para abertura da vala de cabos deve ser recolhida para locais previamente definidos que permitam o tratamento adequado de modo a prevenir a dispersão de propágulos daquelas espécies;</p> <p>. À implementação de outras medidas consideradas necessárias para corrigir eventuais problemas que possam ocorrer em consequência da realização dos trabalhos;</p> <p>. A realização dos trabalhos em observância das regras de segurança para pessoas e equipamentos;</p> <p>. À localização dentro “das instalações da Stolt Sea Farm, Piscicultura, S.A”, em áreas artificializadas, dos estaleiros e depósito de materiais a utilizar na fase de construção.</p> <p>. não deve ser efetuada qualquer impermeabilização do solo no terreno a excluir da REN, para além do estritamente indispensável à instalação das infraestruturas (posto de seccionamento na proximidade do PT já existente, apoio para fixação do poste elétrico, e cablagem subterrânea e caixas de visita);</p> <p>. as medidas de minimização/potenciação/compensação que constam da DIA emitida para a ampliação das instalações de aquicultura devem também ser aplicadas à construção desta infraestrutura elétrica em solo a excluir da REN.</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
Vieira do Minho	Norte	Prevê uma exclusão, composta por 15 polígonos, com 1207,00 m ² , na tipologia "Áreas com Risco de Erosão" da carta da REN em vigor, e que visa viabilizar a regularização e ampliação das instalações do Aldeamento Pousadela Village, dedicado à atividade turística. O município de Vieira do Minho, em face do particular interesse socioeconómico do projeto, declarou ser do interesse municipal a alteração proposta.	Regularização de situações existentes	regularização e ampliação das instalações de aldeamento turístico	Aviso n.º 4638/2021 - Diário da República n.º 51/2021, Série II de 2021-03-15	15-03-2021	E21 (0,12ha)	ARE	<p>Não se verifica a obstrução ou destruição das linhas de drenagem natural. É respeitada a drenagem natural dos terrenos, garantindo a minimização da contaminação do solo e água. Não se prevê a afetação significativa da estabilidade dos solos circundantes por alteração dos padrões de circulação da água e/ou aumento de fragmentação da biodiversidade e seus ecossistemas.</p> <p>Há uma correta adaptação às condições morfológicas e paisagísticas do terreno que ocupa, dispersando as diversas edificações que o compõem de forma a reduzir os impactes visuais e os que diretamente incidem sobre o solo. A intervenção irá manter as condições favoráveis à ocorrência de infiltração e recarga natural dos recursos hídricos subterrâneos, pela adoção de pavimentos em gravilha compactada em toda a área destinada a acessos automóveis e percursos pedestres. A destruição do coberto vegetal e limpeza dos solos será limitada às zonas estritamente indispensáveis para a execução da obra. Os trabalhos de movimentação de terra serão iniciados logo que seja feita a limpeza dos solos, evitando repetição de ações sobre as mesmas áreas. Os trabalhos de movimentação de terras, serão executados de forma a minimizar a exposição dos solos nos períodos de maior pluviosidade, de modo a diminuir a erosão hídrica e o transporte sólido. A execução de escavações e aterros serão interrompidos em períodos de elevada pluviosidade e tomadas as devidas precauções para assegurar a estabilidade dos taludes e evitar um possível deslizamento. Deverá preferencialmente ser privilegiado o uso de caminhos já existentes para aceder aos locais das intervenções. Todos os elementos hidráulicos de drenagem que possam ter sido afetados pelas obras de construção serão devidamente desobstruídos e limpos.</p>	Na MDJ refere-se: No âmbito da primeira revisão do PDM, não foram tidas em conta algumas áreas urbanisticamente comprometidas associadas a atividades económicas, nomeadamente o aldeamento turístico POUSADELA VILLAGE, Lda. Assim, e face a necessidade do promotor vir a pretender a legalização e executar obras de ampliações das instalações, foi reconhecido o inequívoco interesse municipal. A exclusão é composta por 15 polígonos.

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
Serpa	Alentejo	<p>Esta proposta incide sobre duas situações que decorrem da necessidade de:</p> <p>i) Proceder, na herdade do Monte Novo da Fonte do Corcho, à regularização da atividade económica, designadamente, uma agroindústria, propriedade da Risca Grande, Lda., instalada na herdade do Monte Novo da Fonte do Corcho e Monte do Outeiro. O pedido de alteração simplificada decorre da desconformidade identificada quando do pedido de licenciamento pelo facto das construções afetas à exploração e as que se pretende ampliar, se encontrarem em zona abrangida pela delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) de Serpa, no sistema designado por áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo e ultrapassarem a área de implantação total permitida pelo atual regime jurídico da REN.</p> <p>ii) Viabilizar, no prédio rústico denominado Raia ou Fronteira, cujo requerente e arrendatário do terreno é a Ocean Crown, Lda., descrito na Conservatória do Registo Predial de Serpa, freguesia de Vila Verde de Ficalho, a instalação de empreendimento turístico, na modalidade de Hotel Rural, denominado Oliv'Art, Longevity & Wellness. Este pedido de alteração simplificada decorre da necessidade de ampliação das construções existentes para a concretização do projeto de hotel rural, sendo que as referidas construções se situam em zona abrangida pela delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) de Serpa, no sistema designado por áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo e ultrapassarem a área de</p>	Regularização de situações existentes e Instalação/ampliação de atividade económica	regularização e ampliação de agroindústria; viabilização de empreendimento turístico	Despacho n.º 2902/2021 - Diário da República n.º 53/2021, Série II de 2021-03-17	17-03-2021	E4 (1,7782ha) E5 (0,1899ha)	AEREHS AEREHS	Trata-se da ampliação de edificações existente, junto a estrada. Sujeito a Medidas de minimização da impermeabilização do solo, a adaptação ao declive natural do terreno, incorporar medidas que visem a estabilização das terras e permitam o escoamento natural dos terrenos. As exclusões são reduzidas ao indispensável para a viabilização económica dos projetos.	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
		implantação total permitida pelo atual regime jurídico da REN.								
Sernancelhe	Norte	Para exclusão de 4164 m2 de áreas integradas na tipologia "Cabeceiras de Linhas de Água" para que a instituição ERPI da Lapa, da Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) denominada Centro Social Nossa Senhora da Lapa, possa efetuar a ampliação e alteração das suas instalações.	Instalação/ampliação de equipamento	Estrutura Residencial para Pessoas Idosas	Aviso n.º 9486/2021. Diário da República n.º 97/2021, Série II de 2021-05-19	19-05-2021	E4 (0,42ha)	CLA	<p>MDJ: a delimitação da mancha de exclusão da REN foi feita com base na identificação da área estritamente necessária para a concretização do projeto de alteração/ ampliação da ERPI e na extremidade da parcela onde se insere e na confrontação das vias limítrofes, procurando excluir-se apenas a área suficiente e necessária sendo importante referir que a área a excluir, que é de 4 164,55 m2 ou seja 0,42 ha, está inserida numa mancha afeta ao sistema da tipologia Cabeceiras de linha de água com uma área total de 847,95 ha, representando menos de 0,05 % do total da área dessa mancha de REN (sistema Cabeceiras das linhas de água), sendo que uma parte substancial dessa área já hoje está afeta ao uso de equipamento.</p> <p>CCDR-Norte: Face à área da delimitação da tipologia afetada, a área a excluir é diminuta e não compromete significativamente as funções da tipologia em causa nem a preservação dos valores naturais.</p> <p>APA/ARH-N: condiciona a que minimize a impermeabilização do solo e utilização de materiais semipermeáveis ou permeáveis na pavimentação de eventuais acessos.</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
Portel	Alentejo	Para legalização das instalações agropecuárias no âmbito do RERAE. A exploração situa-se no prédio registado na Conservatória do Registo Predial com o nº 147, matriz nº 2 secção B e matriz nº 3 secção B, correspondendo o descritivo à Herdade da Lentisca (parte), Gamita, Vaqueira e Ovelheira, com 776,0139 ha de superfície.	RERAE	instalações agropecuárias	Despacho n.º 6210/2021 - Diário da República n.º 121/2021, Série II de 2021-06-24	24-06-2021	E1 (0,030360ha) E2 (0,030360ha) E3 (0,030809ha) E4 (0,030809ha) E5 (0,0713514ha) E6 (0,076955ha) E7 (0,009475ha)	AEREHS (ARE) AEREHS (ARE) AEREHS (ARE) AEREHS (ARE) AEREHS (ARE) AEREHS (ARE)	Construções existentes e a funcionar, sobre as quais foi justificada a necessidade e importância na viabilidade da exploração agro-pecuária.	
Estarreja	Centro	Para ampliação da empresa Avisabor – Indústria Agroalimentar, S.A., sita no lugar de Monte de Cima, freguesia de Pardilhó, no concelho de Estarreja, enquadrada na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º-A do RJREN.	Instalação/ampliação de atividade económica	ampliação de indústria agroalimentar	Despacho n.º 9950/2021 - Diário da República n.º 199/2021, Série II de 2021-10-13	13-10-2021	E44 (0,0213ha) E45 (0,0427ha)	AMI AMI	a) Trata-se de uma unidade Agroindustrial existente, centro de abate em lugar de Monte de cima, (zona de carência económica e social) freguesia de Pardilhó, em laboração há mais de três décadas (desde 1986), que integrando o Grupo LusiAves (que opera no setor avícola em todas as etapas da sua cadeia de valor) foi assumida como uma das unidades estruturantes do concelho no modelo de organização territorial do PDME, por constituir um importante pólo gerador de emprego (com um regime de laboração contínua com 141 trabalhadores), com efeitos multiplicadores no desenvolvimento socio económico do concelho; b) Foi assumido pela Assembleia Municipal (AM) através da deliberação de emissão da certidão de Reconhecimento de Interesse Público (tomada em sua sessão ordinária de 30 de abril de 2015) no âmbito do respetivo procedimento de RERAE, o valor estratégico da atividade económica da empresa AVISABOR - Indústria Agroalimentar, SA; c) A unidade Agroindustrial encontra-se classificada e qualificada na Planta de ordenamento do PDME, na sua quase totalidade, em solo urbano - espaço de atividades económicas, cuja localização geoestratégica, permite -lhe beneficiar de excelentes acessibilidades pela proximidade aos principais eixos rodoviários estruturantes do concelho (Variante EN 224, A29 e A1); d) No âmbito dos processos n.º 31/19 (Alvará de autorização de utilização nº 58/19) e N.º 135/19 (Licença administrativa/Alvará de construção) , a empresa procedeu á regularização de obras de ampliação, então, efetuadas, designadamente no edifício do centro de abate para acompanhar a evolução	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									<p>positiva do mercado alimentar (aumento da produção), tendo tal situação despoletado a necessidade, no processo produtivo, de mais um reservatório de água e de uma instalação de apoio à entrada e permanência dos camiões com aves vivas (ampliação do “Cais vivo”);</p> <p>e) Decorre o processo de legalização dos edifícios que foram objeto de procedimento do RERAE – processo de regularização DRAP-C nº 3395-06. No âmbito daquele procedimento, não foi atempadamente previsto a necessidade de áreas destinadas a edificações complementares ao reforço das condições de produção e de funcionamento do estabelecimento industrial, resultante do aumento da produção instalada (conjetura socioeconómica relativa á evolução do mercado alimentar) as quais não apresentam alternativa de localização dado o relacionamento/interdependência formal e funcional com a unidade de abate, áreas agora objeto de proposta de exclusão de REN;</p> <p>f) As áreas propostas para exclusão de REN, perfazem um total de 0,064ha (E44 com 0,021ha e E45 com 0,043ha) inseridas em áreas de máxima infiltração, correspondendo ás áreas estritamente necessárias à sustentabilidade económica da empresa. Neste contexto, propõe-se repor a realidade de ocupação territorial - impermeabilização do solo do reservatório de água e propor a viabilização da proteção ao “cais vivo” através de uma edificação (designada de pala de proteção) a sul e a nascente do centro de abate de aves;</p> <p>g) O uso existente, atividade agroindustrial, é compatível com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, de acordo com o Anexo II a que se refere o artigo 20º do RJREN. Com efeito, a ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos é admissível em “Áreas de Máxima Infiltração “- AMI, correspondente à tipologia de “Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos” (de acordo com o Anexo IV a que se refere o artigo 43º do RJREN) e sujeito a</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									<p>comunicação prévia (alínea e) do ponto I do Anexo II a que se refere o artigo 20º do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto que dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de novembro) estando, no entanto, excedida área admissível para a construção e ampliação.</p> <p>Neste sentido, não são cumpridos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no Anexo I da Portaria nº 419/2012 de 20 de dezembro, designadamente, a subalínea ii) da alínea e) do seu ponto I, pelo fato do acréscimo da área de implantação (640,17 m2) ultrapassar o limite de 450m2 estabelecido para o total de implantação do existente e da ampliação;</p> <p>h) A pretendida alteração simplificada da delimitação da REN, tem enquadramento legal no disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 16º- A do RJREN, uma vez que decorre da evolução do mercado alimentar (conforme explanado em pontes anteriores) sendo que a proposta de exclusão de área de REN, perfaz uma área total de 640 m2, (repartida pelas áreas de um reservatório de água com 213,31 m2 e de uma “pala” de proteção - criando condições à capacidade de descarga de animais - aves vivas, com 426,86 m2) no sistema/tipologia de “Áreas de Máxima Infiltração” (também designada de “Áreas de Estratégicas de Proteção e Recarga dos Aquíferos”), cuja superfície face à área total do prédio (34.049,7 m2), se apresenta, dentro do limiar de 2,5 % (até 851,24 m2) da área total em prédio com área entre 2 ha e até 40 ha;</p> <p>_ da proposta consta a demonstração da excecionalidade da alteração, resultante da natureza e importância da atividade industrial, bem como a inexistência de alternativas à localização em área não abrangida por REN, com o devido reconhecimento do interesse público municipal por parte da Assembleia Municipal de Estarreja aquando do procedimento RERAE em 2015;</p> <p>_ o uso existente é compatível com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, estando, no entanto, excedida a área de implantação admissível em REN;</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									<p>_ a reduzida dimensão da área a excluir da REN comparativamente ao total das “áreas de máxima infiltração” do concelho, no limite da sua delimitação, não colocando em causa as funções das áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico;</p> <p>_ relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares, no que ao PDM respeita, a proposta respeita as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 37.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º e não se enquadra no artigo 21.º do respetivo Regulamento, concluindo-se, portanto, não existir incompatibilidade com as disposições do PDM de Estarreja, desde que as áreas em apreço sejam excluídas da REN;</p> <p>_ a CM informou sobre as diligências já desenvolvidas com vista à aplicação do regime sancionatório, conforme estipulado nos artigos 36.º a 38.º do RJREN e demais legislação aplicável, no que respeita às intervenções executadas em áreas abrangidas pela REN, nomeadamente, o auto de notícia n.º 21/2021, de 23-07-2021</p> <p>_ não se verificam ocorrências em termos de Património (natural e edificado) e não se insere em área protegida ou Sítio da Rede Natura 2000;</p> <p>_ posição favorável da DRAPC transmitida por correio eletrónico do dia 04-08-2021;</p> <p>_ parecer favorável condicionado emitido pela APA ao abrigo do seu ofício S046570-202107-ARHCTR.DPI, de 21-07-2021, em observância do n.º 4 do artigo 16.º-A do RJREN.</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
Almada	Lisboa e Vale do Tejo	Para construção de um edifício habitacional, em alternativa à reabilitação de um conjunto de edificações existentes próximas à arriba, promovendo o desagravamento do risco associado, no âmbito de um empreendimento turístico que promove a reabilitação de todo o complexo do Antigo Asilo 28 de Maio, em terreno localizado na União das Freguesias de Caparica e Trafaria, Almada.	Outros	Relocalização de edifício habitacional situado em área de risco	Aviso n.º 19707/2021 - Diário da República n.º 204/2021, Série II de 2021-10-20	20-10-2021	E7 (0,1600ha)	Faixa de Proteção ao Estuário com a largura de 200 m a partir da linha máxima praia-mar de águas vivas equi nociais.	As áreas que se pretendem excluir visam a proteção, prevenção e mitigação de riscos para pessoas e bens, através da prossecução de um projeto que promove a estabilização e consolidação das arribas a norte do Lazareto. Considerando que as vertentes que enquadram a área de intervenção do projeto são fortemente escarpadas, em arriba, especialmente na vertente voltada a norte – margem sul do Tejo e a este – margem esquerda da ribeira afluente do Tejo em Porto Brandão, e apresentam carácter evolutivo à custa da instabilidade que provocam o respetivo recuo progressivo, é prioritário o desenvolvimento de ações com vista à proteção de pessoas e bens. Inclusive, a zona a norte das edificações do Lazareto apresenta atualmente alguns fenómenos de instabilidade, tendo já ocorrido a ruína parcial da Muralha do Caminho da Ronda, que se pretende repor, e o deslizamento do solo ao nível da plataforma entre a arriba e o Lazareto. Deste modo, dadas as características de alguns dos materiais soltos, associados à permeabilidade das águas que escorrem pelas encostas durante as chuvas, o que condiciona fortemente a estabilidade da vertente, o projeto de consolidação e estabilidade constitui uma das peças fundamentais para a viabilidade e prossecução da intervenção urbanística, o qual já foi objeto de formalização em procedimento autónomo junto da CMA, encontrando-se na fase de recolha de pareceres a diferentes entidades. Anexo ao presente documento apresenta-se o Parecer Técnico de Suporte ao Pedido de Alteração Simplificada de Delimitação da REN, elaborado pelo projetista responsável pelo projeto de contenção da arriba/vertente, JetSJ Geotecnia. Assim, em conformidade com o disposto no n.º 1 do Artigo 16º do RJREN, considera-se que a pretensão urbanística apresenta soluções na prevenção e redução do risco associado à instabilidade de vertentes uma vez que se compromete a assegurar a reabilitação/estabilização da Arriba Norte, como a propor a transferência da edificabilidade existente para uma zona mais recolhida da propriedade,	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									diminuindo assim o risco sobre aquela área.	
Benavente	Lisboa e Vale do Tejo	visa permitir realocar uma atividade económica — pecuária — que se encontra instalada junto ao aglomerado urbano de Coutada Velha, na freguesia de Benavente, indo ao encontro da estratégia do Município de realocação destas atividades em solo rústico, consagrada no PDM (Aviso n.º 222/2019, de 04/01).	Outros	Relocalização em solo rústico de atividade pecuária localizada junto a aglomerado urbano	Aviso n.º 2961/2022 - 2ª série do <i>Diário da República</i> N.º 30, de 11-02-2022	11-02-2022	E99 (1,125 ha)	AMI	Fundamenta-se a alteração com a necessidade de cumprir com a estratégia municipal preconizada (relocalização de exploração agro-pecuária). A fundamentação apresentada versa sobre a dimensão, referindo, “ ... A área REN no território municipal, em virtude da exclusão agora proposta, sofre um pequeno impacto causado pela diminuição dos 36.559,75 ha que constituem a REN concelhia (70,12%), uma vez que a área objeto de exclusão é de apenas 2,435 ha, correspondendo a 0,004% da área total da REN no município. A redução dos 22.452,35 ha que constituem a tipologia Áreas de Máxima Infiltração, equivale a uma afetação de 0,010% da área total desta tipologia de área REN. Perante a reduzida área a excluir, considera-se que a presente proposta de alteração da delimitação da REN não coloca em causa a integridade e a coerência sistémica da REN. ...”.	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
Torres Novas	Lisboa e Vale do Tejo	regularização e ampliação de exploração pecuária com dois núcleos de produção (suínos e bovinos), com deliberação favorável condicionada em sede de Conferência Decisória realizada em 29 de outubro de 2019, nos termos e para os efeitos previstos no RERA	RERA	exploração pecuária	Aviso n.º 4269/2022 - 2ª série do Diário da República N.º 41, de 28-02-2022	28-02-2022	E12 (0,1315ha) E13 (0,8664ha)	AEIPRA (CLA e AMI) AEREHS (ARE)	A localização da área a excluir encontra-se na bordadura da REN, não implicando a criação de hiatos no interior das manchas de REN. Integradas em mancha de REN de 9608,66 hectares, as áreas a excluir constituem 0,0001% da unidade. Desta forma considera-se que a retirada das áreas não hipoteca as funções de proteção desta RUP, mantendo a sua integridade física e coerência sistémica.	
Carrazeda de Ansiães	Norte	para exclusão de 710 m2 de áreas integradas na tipologia “áreas com risco de erosão” para o licenciamento de um empreendimento de Turismo em Espaço Rural (/projeto de .	Instalação/ampliação de atividade económica	licenciamento de empreendimento de turismo	Aviso n.º 5630/2022 - 2ª série do Diário da República N.º 54, de 17-03-2022	17-03-2022	E21 (0,025ha) E22 (0,006ha) E23 (0,04ha)	ARE ARE ARE	Processo n.º CP_1030/2021 A memória descritiva e justificativa do projeto, bem como a informação da CCDR-N não permite verificar tal cumprimento.	
Almeirim	Lisboa e Vale do Tejo	Vias a adequação do traçado da ribeira de Vale de Lagazona ao seu trajeto atual, em terrenos localizados na Freguesia de Almeirim, permitindo a concretização do projeto da Mercadona - Plataforma Logística de Almeirim. O presente projeto foi sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, que obteve Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada (Publicação da alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional com vista à regularização do troço específico da linha de água, que atravessaria o extremo SW da parcela do projeto), no âmbito do qual se verificou a pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente.	Instalação/ampliação de atividade económica com DIA	plataforma logística	Aviso n.º 10242/2022 - Diário da República n.º 98/2022, Série II de 2022-05-20	20-05-2022	E5 (947,357ml) E6 (2251,448ml)	LCA LCA	As alterações sucessivas do traçado da ribeira, que foram ocorrendo ao longo dos anos, tiveram origem na implantação de vários projetos de infraestruturas viárias, sobretudo na zona jusante do afluente, os quais têm na sua génese a análise hidrológica da ribeira, que justificou o dimensionamento dos órgãos de drenagem, que garantem o escoamento da mesma até à sua confluência com a ribeira do Falhão. Uma vez que os referidos projetos implantados contemplaram soluções adaptadas às características hidrológicas da ribeira, aprovadas nos seus processos de licenciamento, é possível concluir que a proteção dos valores e recursos naturais em presença se encontra garantida. Deste modo a presente proposta de alteração da delimitação da REN constitui uma evidência da realidade verificada no território.	
Anadia	Centro	Projeto de Execução da Expansão da Zona Industrial de Amoreira da Gândara, o qual integra os projetos de execução das infraestruturas urbanísticas definidas no Plano de Pormenor da Zona Industrial de Amoreira da Gândara, aprovado pela Assembleia Municipal de Anadia. Área necessária para a ampliação da Zona Industrial de Amoreira da Gândara existente. No âmbito do procedimento de Avaliação	viabilização/execução de infraestruturas	execução de infraestruturas urbanísticas de zona industrial	Despacho n.º 7398/2022 - Diário da República n.º 112/2022, Série II de 2022-06-09	09/06/2022	E147 (230253,1ha)	AMI	A Câmara Municipal de Anadia encomendou ao Departamento de Ciências da Terra da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra um Estudo Geológico e Hidrogeológico do Espaço Enquadrante do plano, em conformidade com o solicitado pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), no parecer de 18 de maio de 2011, no âmbito da primeira apresentação da proposta do plano de pormenor da Zona Industrial de Amoreira da Gândara, no qual se conclui que os impactos decorrentes da implementação do PPZIAG na hidrogeologia regional e	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
		de Impacte Ambiental do projeto de execução da Expansão da Zona Industrial de Amoreira da Gândara foi emitida Declaração de Impacte Ambiental Favorável Condicionada.							especificamente no SaCA, apresentam carácter pontual e, conseqüentemente, serão pouco significativos. O facto de o PPZIAG ser construído tendo em conta as preocupações ambientais vigentes, contribuirá para uma redução da contaminação do solo e aquíferos subterrâneos, uma vez que os efluentes gerados terão o devido tratamento e condução até ao destino final, algo mais difícil de controlar quando comparado com as situações de disseminação industrial existentes no concelho.	
Sever do Vouga	Centro	para ampliação de uma exploração agrícola, sita no lugar de Silveira, freguesia de Talhadas	Instalação/ampliação de atividade económica	ampliação de exploração agrícola	Despacho n.º 7842/2022 - Diário da República n.º 122/2022, Série II de 2022-06-27	27-06-2022	E13 (2183,9ha)	ARE	<ul style="list-style-type: none"> _ limitar ao máximo o acesso e permanência de viaturas automóveis, salvo em situações devidamente justificadas; _ conceber e implementar Plano de Gestão Ambiental que dê ênfase a medidas como boas práticas ambientais associadas a consumos de água, resíduos, energia e utilização de produtos ambientalmente sustentáveis; _ promover ações de sensibilização e educação ambiental para utentes e colaboradores, relacionadas com preservação da qualidade da água, recolha seletiva e reciclagem de materiais, biodiversidade e preservação dos valores naturais; _ dispor de contentores apropriados para recolha diferenciada de resíduos; _ proibição de utilização de produtos herbicidas ou inseticidas. _ da proposta consta a demonstração da excecionalidade da alteração, resultante da natureza e importância da atividade da empresa, bem como a inexistência de alternativas à localização em área não abrangida por REN; _ o uso existente é compatível com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, estando, no entanto, excedida a área de implantação admissível em REN; _ a reduzida dimensão da área a excluir da REN comparativamente ao total das “áreas com riscos de erosão” do concelho, no limite da sua delimitação, não colocando em causa as funções inerentes ao recurso solo; _ relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares, no que ao PDM respeita, a proposta encontra enquadramento na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º do respetivo Regulamento, concluindo-se, portanto, não existir 	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									<p>incompatibilidade com as disposições do PDM de Sever do Vouga, desde que as áreas em apreço sejam excluídas da REN;</p> <p>_ a CM informou sobre as diligências já desenvolvidas com vista à aplicação do regime sancionatório, conforme estipulado nos artigos 36.º a 38.º do RJREN e demais legislação aplicável, no que respeita às intervenções executadas em áreas abrangidas pela REN, nomeadamente, instrução do PCO 08/2021;</p> <p>_ não se verificam ocorrências em termos de Património (natural e edificado), não se insere em área protegida ou Sítio da Rede Natura 2000 nem em áreas de RAN;</p> <p>_ parecer favorável emitido pela APA ao abrigo do seu ofício S050945-202108-ARHCTR.DPI, de 16-08-2021, em observância do n.º 4 do artigo 16.º-A do RJREN.</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
Ovar	Centro	no âmbito do projeto do Ecocentro de Ovar, sito em Caminho da Várzea, na União de Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	Instalação/ampliação de atividade económica	armazenamento de resíduos urbanos	Despacho n.º 8748/2022 - Diário da República n.º 137/2022, Série II de 2022-07-18	18-07-2022	E61 (0,0356ha)	AMI	<p>_ a área do Ecocentro apresenta condições favoráveis à ocorrência de infiltração e recarga de aquíferos, nomeadamente no que se refere aos mecanismos de recarga e descarga e ao sentido do fluxo subterrâneo, devido à sua permeabilidade, e através do escoamento superficial. Atentamos também, que não se encontra vulnerável à poluição e a pressões existentes resultantes da atividade e ou instalações inerentes;</p> <p>_ aumento irrisório da impermeabilização, apenas 356,62m2 correspondem a área impermeabilizada proposta a exclusão da REN, encontrando-se o restante solo permeável, sendo fundamental para permitir retardar os escoamentos superficiais gerados pelas precipitações, regular o volume de água conduzido às linhas de água, contribuir para a incorporação gradual da água nos lençóis freáticos e reduzir os picos de cheia através do efeito retardante;</p> <p>_ às áreas mensuradas lograremos considerar que os materiais de revestimento utilizados, nas obras de urbanização são, em certa proporção, permeáveis, portanto, aumentando o valor da infiltração total;</p> <p>_ garantia das condições naturais de infiltração e retenção hídrica dos terrenos em causa, mantendo-se a fertilidade e capacidade produtiva dos solos inundáveis, tendo em consideração as zonas ameaçadas pelas cheias, enquanto áreas suscetíveis de inundação por transbordo de água do leito dos cursos de água devido á ocorrência de caudais elevados.</p> <p>_ da proposta consta a demonstração da excecionalidade da alteração, resultante da natureza e importância do Ecocentro de Ovar, bem como a inexistência de alternativas à localização em área não abrangida por REN por se tratar de construções já existentes e a reduzida dimensão da área a excluir da REN comparativamente ao total das “áreas de máxima infiltração” do concelho, no limite da sua delimitação, não colocando em causa as funções das áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico;</p> <p>_ relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares, a viabilidade da pretensão decorre do artigo 84.º do Regulamento do PDM,</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									<p>que admite que os usos específicos a que estejam afetos os equipamentos existentes podem ser alterados pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação com equipamentos, de acordo com o n.º 5 do citado artigo, que clarifica, identifica e caracteriza os “Espaços de Uso Especial”, concluindo-se pela compatibilidade com o PDM de Ovar, em cumprimento do n.º 12 do artigo 16.º-A do RJREN;</p> <p>_ a CCDRC desenvolveu as diligências com vista à aplicação do regime sancionatório, conforme estipulado nos artigos 36.º a 38.º do RJREN e demais legislação aplicável, no que respeita às intervenções executadas em áreas abrangidas pela REN, nomeadamente, através do Auto de Notícia n.º DSR_AVEIRO 12/22;</p> <p>_ sobre a área em apreço não recaem outras condicionantes, nomeadamente, a pretensão não interfere com o Domínio Público Hídrico; não se insere na Rede Nacional de Áreas Protegidas, nomeadamente, na ZPE da Ria de Aveiro, Lista Nacional de Sítios e Áreas Protegidas; e não está abrangida pela RAN em vigor;</p> <p>_ posição da APA que emite parecer favorável à área construída já impermeabilizada, correspondente a 356,62m2, ao abrigo do seu ofício S030950-202205-ARHCTR.DPI, 06-05-2022, em observância do n.º 4 do artigo 16.º-A do RJREN.</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
Fundão	Centro	projeto de alteração do processo produtivo da Exploração Suinícola da Quinta da Pola, para o qual foi emitido o Título Único Ambiental D20210528000216, em 02-06-2021, com enquadramento no n.º 7 do artigo 16.º-A do RJREN. Esta alteração obteve parecer favorável da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., em observância das condições expressas na declaração de impacto ambiental, condicionalmente favorável, que é parte integrante do supramencionado título único ambiental.	Instalação/ampliação de atividade económica com DIA	exploração suinícola	Despacho n.º 10945/2022 - Diário da República n.º 175/2022, Série II de 2022-09-09	09-09-2022	E4 (0,0028ha)	ARE	<p>DIA</p> <p>_ a área para a qual se pretende solicitar a exclusão da REN corresponde à necessária à execução do Projeto de Alteração da Exploração Suinícola “Quinta da Pola”, da iniciativa de André Filipe de Almeida Encarnação, para o qual foi emitida Declaração de Impacto Ambiental (DIA), a 28 de maio de 2021, e Título Único Ambiental (TUC) D2021058001323, a 02 de junho de 2021;</p> <p>_ estamos perante uma exploração legalmente existente e em funcionamento, cuja alteração não agrava as funções da tipologia de área de REN em presença, uma vez que não há novas ocupações face ao existente e, por conseguinte, não há aumento de área de implantação – acrescido ao facto de na Declaração de Impacte Ambiental emitida são impostas um conjunto de medidas de mitigação que deverão ser cumpridas pelo promotor (remete-se para a cópia da DIA no Anexo II).</p> <p>_ da proposta consta a demonstração da excecionalidade da alteração, resultante da natureza e importância da atividade económica em causa, a inexistência de alternativas à localização em área não abrangida por REN, bem como a insusceptibilidade de afetar a estabilidade ou o equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais em presença, não colocando em causa as funções inerentes a esta tipologia REN;</p> <p>_ a proposta de área a excluir da REN está prevista na Declaração de Impacte Ambiental (DIA), condicionalmente favorável, constante do Título Único Ambiental D20210528000216, em 02-06-2021, e corresponde à área estritamente necessária à alteração do projeto em observância com o descrito na DIA;</p> <p>_ relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares, o projeto se mostra conforme com o instrumento de gestão territorial em vigor para o local, ou seja, o PDM do município do Fundão.</p>	
Albergaria-a-Velha	Centro	projeto privado a executar para comércio/serviços/habitação, sito na Avenida 25 de Abril, freguesia de Albergaria-a-	Outros	instalação de habitação, comércio e serviços	Despacho n.º 11512/2022 - Diário da República n.º 188/2022,	28/09/2022	E9 (0,007ha)	AMI	<p>_ a área a excluir do Regime da REN para impermeabilização do solo, correspondente apenas a 70,97 m2 sendo esta área mínima indispensável para a concretização da construção do</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
		Velha e Valmaior, concelho de Albergaria-a-Velha, enquadrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º-A do RJREN.			Série II de 2022-09-28				<p>edifício, o que se torna insignificante relativamente à área de terreno de 1956.62 m2, da qual 1657 m2 integram a REN e apenas 300m2 estão fora da condicionante.</p> <p>A exclusão da REN não causa quaisquer efeitos nem impactos negativos no contexto onde se insere;</p> <p>_ Para a zona de pavimento no interior da parcela destinada ao estacionamento de viaturas (para exposição), será utilizado um material 100% permeável homologado “Soplacas ecofloor” com tonalidade a definir, garantindo 100% da área pavimentada permeável sem que esta afete a capacidade de absorção de águas provenientes das chuvas e sem desviar o curso natural das mesmas, deverá para o efeito ser garantida a sua aplicação conforme ficha técnica anexa indicada em pormenor técnico (Ver anexo II a este relatório).</p> <p>O processo de alteração à delimitação da REN surge do resultado de uma participação de um munícipe no período de Discussão Pública no âmbito da 7ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Albergaria-a-Velha, onde foi concretizada a Requalificação do Solo Urbano de uma área [espaço verde parque da cidade para espaço habitacional], permitindo assim para além do enquadramento de duas habitações existentes no local, o fecho da frente urbana desejado para esse lugar. O requerente pretende a implantação de um edifício destinado a habitação própria ao nível do 1º piso e comércio/serviços no rés do chão. Pretende ainda um espaço descoberto com parque de exposição automóvel, sendo esta a sua atividade profissional (comércio de automóveis).</p> <p>_ da proposta consta a demonstração da excecionalidade da alteração fundamentada na evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrente de projeto privado a executar, bem como a inexistência de alternativas à localização em área não abrangida por REN face à Requalificação do Solo Urbano de uma área de Espaço verde - Parque da cidade para Espaço habitacional, concretizada no âmbito da 7.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Albergaria-a-Velha;</p> <p>_ a reduzida dimensão da área a excluir da REN comparativamente ao total das</p>	

ANEXO – Levantamento das alterações simplificadas publicadas em Diário da República entre 01.09.2019 e 31.08.2022

Município	Região	Motivo da ALT/COR/RET	Tipo de motivo	Detalhe do tipo de motivo	Diploma de publicação	Data de publicação	Número de exclusão e área excluída (Quadro anexo)	Tipologia (Quadro anexo)	Fundamentos apresentados que garantem salvaguarda e preservação dos valores e funções e a prevenção de riscos	Observações
									<p>“áreas de máxima infiltração” do concelho, no limite da sua delimitação, não colocando em causa as funções das áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico;</p> <p>_ relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares, no que ao PDM respeita, a proposta tem enquadramento no n.º 1 do artigo 73.º, concluindo-se, portanto, não existir incompatibilidade com as disposições do PDM de Albergaria-a-Velha, desde que as áreas em apreço sejam excluídas da REN, cabendo à CM a verificação do cumprimento dos parâmetros urbanísticos na fase do licenciamento;</p> <p>_ não se verificam ocorrências em termos de Património (natural e edificado), não se insere em área protegida ou Sítio da Rede Natura 2000 nem em RAN;</p> <p>_ parecer favorável condicionado emitido pela APA ao abrigo do seu ofício S045732-202207-ARHCTR.DPI, de 15-07-2022, em observância do n.º 4 do artigo 16.º-A do RJREN.</p>	

ANEXO 2 - Parecer Jurídico sobre a aplicação do Artigo 16.º-A do RJREN

ASSUNTO – Interpretação do artigo 16º-A do RJREN e critérios de aplicação

1. ENQUADRAMENTO

O Sr. Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território (SEALOT) solicitou à Comissão Nacional do Território(CNT) a elaboração de um parecer técnico-jurídico fundamentado, tendo em conta as recomendações produzidas pela IGAMAOT, no contexto da inspeção efetuada junto das CCDR quanto aos termos da aplicação do art. 16-A do RJREN, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação atual. que regula a figura das alterações simplificadas à REN, solicitando que, até ao fim do corrente mês de outubro, lhe seja apresentada uma proposta de orientações técnicas sobre a aplicação do referido artigo.

Para além da defesa de uma interpretação literal do referido artigo, traduzida na circunscrição da sua aplicabilidade apenas face a projetos futuros, o relatório da IGAMAOT sugere que as CCDR “devem agir no sentido de uniformização de procedimentos para a instrução de alterações simplificadas, com o apoio da Comissão Nacional do Território, bem como, a exemplo do que sucede com algumas CCDR, colocarem as instruções nos sítios da internet”.

De forma a dar cumprimento ao solicitado pelo referido membro do governo o Grupo de Trabalho da REN (GTREN) tem vindo a trabalhar no sentido de apresentar ao plenário da CNT um documento detalhado, que possa fundamentar uma deliberação cujo conteúdo dê resposta à solicitação do SEALOT.

2. DOS ANTECEDENTES – DELIBERAÇÃO DA CNT

Importa referir que o âmbito de aplicação do art. 16º-A do RJREN, designadamente quanto à sua aplicabilidade no contexto de legalização de edificações pré-existentes, já foi objeto de deliberação unânime pela CNT na sua 21.ª Reunião, ocorrida em 30/09/2019, nos seguintes termos:

“As legalizações devem ser avaliadas como construções a executar, ou seja, devem ser analisadas à luz das atuais regras em vigor;

O procedimento de alteração à delimitação da REN não dispensa uma avaliação, em função da tipologia REN, do impacto sobre os valores a preservar e sobre o risco;

O procedimento aplicado à legalização deverá ser rigoroso e assente em critérios para que não se torne vantajoso optar pela construção ilegal e só posteriormente proceder à regularização da mesma nem sejam desvalorizados os planos em vigor;

A identificação da viabilidade de legalização não só não pode afastar como deve obrigar à aplicação do regime de sancionamento previsto para a situação de ilegalidade em causa exceto no que respeita à demolição”

Ou seja, a CNT pronunciou-se no sentido da aplicabilidade do artigo 16º-A aos projetos a executar e àqueles que se encontrem já executados, abrangência que permite incluir os procedimentos de legalização de construções ilegais, enfatizando, contudo, a necessidade de considerar o impacto

territorial sobre os valores e o risco que justificou a delimitação da área como REN e, bem assim, de não fomentar uma atuação à margem do regime jurídico aplicável, na expectativa da sua regularização posterior.

3. DOS FUNDAMENTOS

Em termos estritamente jurídicos a interpretação acolhida pela CNT assentou em considerações que não atendem apenas ao elemento literal, distanciando-se, portanto, da aplicação do brocardo referido pela IGAMAOT “Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”, (onde a lei não distingue também o interprete não deve distinguir) porquanto não é esta a única ferramenta de interpretação que existe, conforme dispõe o artigo 9º do Código Civil e é amplamente explanado na doutrina e jurisprudência. Por outro lado, uma interpretação estritamente literal traduz-se na impossibilidade de reintegração da legalidade violada, obrigando a administração a adotar medidas que implicam a demolição das construções ilegais e a reposição da situação anterior, mesmo que do ponto de vista material e formal seja possível reunir todas as demais condições para a sua legalização.

Não existindo razões de índole jurídica que imponham a alteração do sentido da interpretação assumida – sem prejuízo da definição de critérios claros para proceder a alterações simplificadas à REN neste tipo de situações – importa trazer à colação a fundamentação na génese da referida deliberação.

A posição assumida em sede de CNT apoiou-se no elemento histórico, no espírito e na *ratio* da norma, na evolução do quadro normativo e do pensamento jurídico da doutrina e jurisprudência, e bem assim, **nos princípios da proporcionalidade e da justiça**, dos quais decorre a aplicabilidade do art. 16-A do RJREN não só a projetos futuros (a executar), mas também à legalização de construções ilegais existentes (ações materiais realizadas à margem da legalidade) sempre que esta se mostre possível à luz da demais legislação aplicável à data da legalização.

Esta posição, alicerça-se no facto do quadro normativo e da doutrina e jurisprudência terem evoluído no sentido de defender que o procedimento de legalização deve funcionar em primeira linha sempre que se detetem situações ilegais, devendo a Administração socorrer-se dos procedimentos que estão pensados para as situações normais, aplicando as normas em vigor no momento da legalização por força do princípio *tempus regit actum*.

Nesta linha, a noção de legalização responde, basicamente, à necessidade de estabelecimento de procedimentos que tendam para a definição estável de situações marcadas pela ilegalidade, conformando-as com as regras jurídicas e técnicas aplicáveis, assim eliminando a contradição verificada com a ordem jurídica e, bem assim, conferindo às obras ou trabalhos ilegais o estatuto de legalidade ou de conformidade com o direito do urbanismo¹.

Só no caso de não ser possível a legalização, a Administração estará habilitada a recorrer às medidas mais radicais para reposição da legalidade (expressas na demolição, reposição da situação anterior e, se for o caso, na cessação da atividade).

¹ Assim defendem a Prof. Doutora Fernanda Paula Oliveira e a Prof. Doutora Dulce Lopes. E bem assim, FERNANDO ALVES CORREIA, in *Manual de Direito do Urbanismo*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 275 ss.

É neste sentido que tem evoluído a jurisprudência que vem pugnando pela reposição da legalidade urbanística sempre que seja possível assegurar a conformidade da obra ilegal com o quadro normativo à data da legalização e que pode ter sido alterado ².

Na falta de regulamentação específica em contrário (como sucede com o RERA), a legalização apenas é possível nos mesmos moldes que seria o licenciamento ou a autorização *a priori* da mesma ocupação urbanística (um projeto a executar), devendo ser deferida se não houver motivos de indeferimento daquela pretensão, não podendo a sua origem ilegal ser invocada para afastar essa conformidade com a ordem jurídica aplicável³.

A posição assumida foi também sustentada no atual quadro normativo que configura a legalização como um mecanismo admissível, entre outros, para efeitos de reposição da legalidade urbanística encontrando previsão na alínea d) do n.º 2 do artigo 102.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ⁽⁴⁾, reforçado no n.º 2 do artigo 106.º do mesmo diploma no qual se admite que a demolição possa ser evitada se a obra for suscetível de ser licenciada, objeto de comunicação prévia ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Note-se que na alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação promovida pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, o legislador veio reconhecer as especificidades deste instituto e a sua importância prática, permitindo que os regulamentos municipais possam prever procedimentos específicos de legalização, que devem refletir as especificidades do tratamento jurídico de situações já edificadas (5), facultando aos municípios o poder de delinear um procedimento específico, que responda às necessidades de cada uma das situações detetadas.

Neste contexto:

-considerando o argumento de que, sempre que possível, o legislador prefere a reintegração da legalidade⁶ sendo a legalização uma das opções que deve ser objeto de ponderação⁷ e um mecanismo de reposição da legalidade que deve ser previamente avaliado;

² *Vejam-se, inicialmente, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Junho de 1987, de 6 de Novembro de 1990 e de 11 de Maio de 1999 e, mais recentemente, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Março de 2011 (proc. 090/10), e de 7 de Abril de 2011 (proc. 0601/10) e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, Processo 02260/04.9BEPRT-A, 1.ª Secção – Contencioso Administrativo. Igualmente, os Arestos do Tribunal Central Administrativo Norte de 28 de Fevereiro de 2014 (proc. 00742/08.2BECBR) ou de 15 de Maio de 2014 (proc. 440/12.2BEBRG) e do Tribunal Central Administrativo Sul de 19 de Janeiro de 2012 (proc. 5261/09).*

³ Nesse sentido, veja-se CARLA AMADO GOMES, "Embargos e Demolições: entre a vinculação e a discricionariedade - Anotação aos Acórdãos do STA, I, de 6 e 19 de Maio de 1998", *Cadernos de Justiça Administrativa*, nº 19, 2000, p. 49.

⁴ prevê a legalização de operações urbanísticas ilegais sempre que seja possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, admitindo que possa ser dispensado o cumprimento de normas técnicas relativas à construção cujo cumprimento se mostre impossível ou que não seja razoável exigir.

⁵ Cfr., sobre esta alteração, FERNANDA PAULA OLIVEIRA, *Mais Uma Alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. O Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de Setembro*, Coimbra, Almedina, 2014.

⁶ Conforme afirma RAQUEL CARVALHO, IN "Medidas de tutela da legalidade urbanística e regularização de operações urbanísticas. A legalização", *A Revisão do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 168.

⁷ Vide ANDRÉ FOLQUE, "Medidas de tutela da legalidade urbanística e de regularização de operações urbanísticas", *A Revisão do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 178.

- considerando que esta asserção implica que a Administração deve abster-se de iniciar bem como suspender ou cessar os procedimentos de adoção de medidas de tutela da legalidade em curso que sejam mais restritivos, como seja a demolição, sem que previamente avalie o potencial de legalização, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei relativas à prática de ilegalidades;
- considerando que neste iter se inclui o cumprimento de servidões e restrições de utilidade pública, como é o caso da REN, desde que em total respeito pelo disposto no artigo 16.º A do RJREN

Concluiu-se em sede de CNT que esta premissa se deve aplicar nas situações em que existiu preterição de controlo prévio, sempre que seja possível a sua legalização, incluindo a adoção do procedimento da alteração consignado no artigo 16.º-A do RJREN **uma vez verificados os respetivos pressupostos.**

4. DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO ART. 16-A ÀS SITUAÇÕES DE LEGALIZAÇÃO DE PRÉ-EXISTÊNCIAS

Como já se adiantou no ponto anterior o legislador não veio, em data posterior à da deliberação da CNT, consignar soluções jurídicas que coloquem em crise a interpretação efetuada, não se constatando a existência de alguma produção normativa superveniente que imponha a alteração do sentido da interpretação assumida.

Enfatiza-se que a deliberação da CNT não consubstancia uma carta branca para violações gravosas dos valores protegidos pela REN nem fomenta a ocorrência de construções à margem da lei, na expectativa de legalização à posteriori. Ao invés tais preocupações ficaram bem expressas no teor da deliberação.

A interpretação adotada em sede de CNT que, como supra referido, é expressão do princípio da proporcionalidade, deve pautar-se igualmente pelo princípio da igualdade na avaliação e análise dos procedimentos desencadeados ao abrigo do art. 16-A.

Neste contexto, existe um interesse obvio e efetivo na definição de parâmetros objetivos, o que facilita a análise das entidades intervenientes em sede de alteração à REN delimitada, em especial nas situações em que tal análise tem por objeto a regularização de intervenções urbanísticas já materializadas no terreno, uniformizando tendencialmente os procedimentos.

Neste sentido o GTREN tem vindo a trabalhar na definição de critérios estritamente técnicos que balizem a avaliação, face à pretensão e aos princípios subjacentes à criação de restrições de utilidade pública em que se substancia a REN.

Acresce que qualquer alteração pressupõe a definição do grau de afetação do valor natural a preservar bem como a eventual colisão com a prevenção e mitigação de riscos, em função das diferentes tipologias da REN. E este deve ser o amago da análise, já que a gravidade da afetação reveste contornos diversos em função de cada situação.



COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

ANEXO 3 - Orientações Técnicas para aplicação do Artigo 16.º-A do RJREN

**Critérios e Orientações técnicas sobre a aplicação do Artigo 16.º-A do
Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional
outubro 2022**

Artigo 16.º -A

Alterações simplificadas da delimitação da REN

1 – Estão sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações da delimitação da REN que, tendo por fundamento a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrente de projetos públicos ou privados a executar, cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) Correspondam a ampliações até 100 % das instalações existentes, desde que devidamente licenciadas e cuja atividade licenciada não tenha sido interrompida nos últimos 12 meses;
- b) Correspondam a 5 % da área total, até ao máximo de 500 m², em prédio com área até 2 ha;
- c) Correspondam a 2,5 % da área total, em prédio com área entre 2 ha e até 40 ha;
- d) Correspondam a 2,5 % da área total, até ao máximo de 2,50 ha, em prédio com área igual ou superior a 40 ha.

2 – As alterações simplificadas à delimitação da REN referidas no número anterior são objeto de proposta da câmara municipal, a apresentar junto da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

3 – No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação da proposta da câmara municipal, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional solicita a emissão de parecer obrigatório e vinculativo à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P..

4 – Excetua-se da obrigatoriedade de parecer previsto no número anterior as alterações em áreas que integram a tipologia da REN prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º

5 – No prazo de 25 dias a contar da data da apresentação da proposta, deve ser emitido o parecer previsto no n.º 3.

6 – No prazo de 40 dias a contar da data da apresentação da proposta, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional verifica o cumprimento do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior e aprova a alteração simplificada da delimitação da REN quando:

- a) O parecer previsto no n.º 3 for de sentido favorável ou favorável condicionado; ou
- b) Nas alterações em áreas que integram a tipologia da REN prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional comprove que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como a prevenção e mitigação de riscos.

7 – Estão igualmente sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações de delimitação da REN decorrentes de projetos públicos ou privados objeto de procedimento de que resulte a emissão de declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável.

8 – Nas situações referidas no número anterior, a câmara municipal, tendo em conta a declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável, promove as diligências necessárias à alteração da delimitação da REN e apresenta a respetiva proposta de alteração à comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

9 – No prazo de 10 dias a contar da apresentação da proposta referida no número anterior, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional aprova a alteração simplificada da delimitação da REN com fundamento na declaração de impacte ambiental ou na decisão de incidências ambientais.

10 – À alteração simplificada da delimitação da REN é aplicável o disposto no artigo 12.º

11 – A Comissão Nacional do Território apresenta ao membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, com uma periodicidade anual, um relatório, contendo uma apreciação crítica da aplicação do presente artigo, com base na informação disponibilizada pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

12 – O disposto no presente artigo pressupõe necessariamente o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento.

Índice

1. Enquadramento.....	3
2. Número 1 do Artigo 16.º-A.....	3
2.1. Critérios genéricos	3
2.2. Critérios específicos.....	4
3. Alínea b) do número 6 do Artigo 16.º-A.....	4
4. Número 7 do Artigo 16.º-A.....	5
5. Número 12 do Artigo 16.º-A.....	5

1. Enquadramento

O presente documento consubstancia um documento orientador, de cariz técnico elaborado pela Comissão Nacional do Território, que visa apoiar o trabalho das entidades com competência na delimitação e aprovação da Reserva Ecológica Nacional (REN).

Nas presentes orientações técnicas são apresentados critérios e diretrizes de apoio à instrução e análise de processos que visem a aprovação de alterações simplificadas à delimitação da REN no âmbito do Artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, com vista a apoiar a verificação do cumprimento dos requisitos que devem fundamentar os pedidos de alteração.

O documento encontra-se estruturado de forma a dar resposta às exigências previstas nos números 1, 6,7 e 12 do artigo 16.º A.

2. Número 1 do Artigo 16.º-A

Fundamento da pretensão e cumprimento de requisitos

«Estão sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações da delimitação da REN que, tendo por fundamento a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrente de projetos públicos ou privados a executar, cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) Correspondam a ampliações até 100 % das instalações existentes, desde que devidamente licenciadas e cuja atividade licenciada não tenha sido interrompida nos últimos 12 meses;*
- b) Correspondam a 5 % da área total, até ao máximo de 500 m², em prédio com área até 2 ha;*
- c) Correspondam a 2,5 % da área total, em prédio com área entre 2 ha e até 40 ha;*
- d) Correspondam a 2,5 % da área total, até ao máximo de 2,50 ha, em prédio com área igual ou superior a 40 ha.»*

2.1. Critérios genéricos

- a) Demonstração da inexistência de alternativas viáveis fora da REN;
- b) Na fundamentação da pretensão que integra a Memória Descritiva da proposta de alteração devem ser ponderados os seguintes pressupostos relativos à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais:
 - Melhoria das condições ambientais;
 - Melhoria das condições funcionais da instalação (designadamente para adaptação a exigências ambientais, regulamentos técnicos de laboração e de segurança e saúde dos trabalhadores/utentes);
 - Aumento do número de postos de trabalho;
 - Aumento da produtividade;
- c) A pretensão deve incluir, pelo menos a seguinte informação:
 - Área do prédio devidamente comprovada;
 - Área de construção legalmente existente e/ou prevista;
 - Área de implantação (legalmente existente e/ou prevista);

- Área impermeabilizada (legalmente existente e/ou prevista);
- Cércea;
- Acessos e estacionamento;
- Volumes dos movimentos de terras (rácio aterros/escavações) e impacto na topografia do terreno (afetação do perfil do terreno antes e após intervenção);
- Demonstração de que os usos e ações previstos salvaguardam o desempenho das funções descritas para cada uma das tipologias REN e asseguram a mitigação dos riscos, conforme anexo I do DL n. °166/2008, de 22 de agosto.

d) No caso das alterações resultantes de processos RERAE, devem ser identificadas as soluções técnicas de resposta às indicações decorrente da decisão tomada no âmbito conferência decisória;

2.2. Critérios específicos

- a) Deve ser comprovado o licenciamento das instalações existentes, com a apresentação das respetivas licenças;
- b) Na ausência das licenças prevista na alínea anterior deve ser entregue declaração da Câmara Municipal que ateste que, à data da construção da pré-existência, não era exigível a emissão de licença, conforme previsto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- c) Deve ser comprovado que a atividade licenciada não foi interrompida nos últimos 12 meses (Declaração da CM), exceto quando a atividade tenha sido interrompida para acolher melhorias técnicas impostas por questões legais.
- d) As possíveis legalizações devem cingir-se às situações que tenham por base uma pré-existência legal;
- e) Quando localizada em zonas ameaçadas por cheias e zonas adjacentes a pretensão deve cumprir os seguintes critérios:
 - I. Localizar-se em solo urbano;
 - II. Na instrução do pedido apresentar a seguinte informação:
 - Dados sobre a perigosidade das cheias e inundações identificados no respetivo PGRI, e/ou dados resultantes da modelação hidrológica e hidráulica desenvolvida no âmbito das ZAC/ZA;
 - Indicação do uso existente e/ou previsto;
 - Identificação do tipo de intervenção pretendido (demolição, conservação, alteração, reconstrução, ampliação ou construção).
- f) Deve ser demonstrada a instauração do regime sancionatório, conforme estipulado nos artigos 36.º a 38.º do RJREN e demais legislações aplicáveis, exceto no que respeita à demolição.

3. Alínea b) do número 6 do Artigo 16.º-A

Comprovar a preservação do valor natural e a prevenção e mitigação de riscos nas Áreas de Instabilidade de Vertentes (AIV)

«*Nas alterações em áreas que integram a tipologia da REN prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º⁸, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional comprove que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como a prevenção e mitigação de riscos*».

- a) A pretensão deve garantir de que as funções da tipologia AIV não são afetadas, quer pela dimensão relativa da área afetada, quer pela sua localização;
- b) Devem ser apresentadas medidas de minimização que reduzam significativamente o risco ou eventuais impactes ambientais negativos (fases de construção e funcionamento/exploração);
- c) A fundamentação da salvaguarda de pessoas e bens na tipologia AIV, deve ser contextualizada e fundamentada através da apresentação de estudo geológico e geotécnico, devendo este incluir:

- Dados sobre a classificação do risco associado à ocorrência de movimentos de vertente no terreno
- Apresentação do respetivo plano de intervenção e monitorização, de modo a garantir a sua manutenção a longo prazo, como prevenção e mitigação de riscos para pessoas e bens.
- O estudo geológico deve abranger a área do edificado em causa e sua envolvente

4. Apresentação de declaração do Serviço Municipal de Proteção Civil atestando que as medidas de redução de risco apresentadas salvaguardam a segurança de pessoas e bens. **Número 7 do Artigo 16.º-A**

Projetos com DIA

“Estão igualmente sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações de delimitação da REN decorrentes de projetos públicos ou privados objeto de procedimento de que resulte a emissão de declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável.”

Nas situações referidas no n.º 7 do At.º 16.º-A, deverão ser apenas avaliadas as questões de instrução e confirmado que o projeto em causa é igual ao projeto que foi sujeito a AIA.

5. Número 12 do Artigo 16.º-A

Cumprimento das normas legais e regulamentares

“O disposto no presente artigo pressupõe necessariamente o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento.”

- a) Deve ser apresentada declaração da Câmara Municipal, suportada em informação técnica, que ateste a conformidade do projeto com as normas regulamentares constantes dos Planos Territoriais municipais em vigor para o local, nomeadamente no que respeita aos parâmetros urbanísticos e uso do solo.
- b) Às CCDR compete identificar os demais regimes territoriais específicos aplicáveis e garantir, através de parecer das respetivas entidades tutelares, que os mesmos são cumpridos.

⁸ Áreas de Instabilidade de Vertentes